

**ANEXO 13**  
**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL**  
**CONCORRÊNCIA nº [ ]/2026 – FLONA de MULATA**

**Sumário**

CLÁUSULA 1ª – OBJETO.....	3
CLÁUSULA 2ª – VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 3ª – PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL .....	4
CLÁUSULA 4ª – PRAZO DA CONCESSÃO .....	6
CLÁUSULA 5ª – REGIME DE PRODUÇÃO .....	6
CLÁUSULA 6ª – REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL .....	7
CLÁUSULA 7ª – SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO .....	16
CLÁUSULA 8ª – BONIFICAÇÃO.....	16
CLÁUSULA 9ª – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	17
CLÁUSULA 11ª – BENS REVERSÍVEIS .....	20
CLÁUSULA 12ª – CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA .....	21
CLÁUSULA 13ª – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA .....	22
CLÁUSULA 14ª – OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE .....	26
CLÁUSULA 15ª – RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO E PELO MONITORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL.....	27
CLÁUSULA 16ª – RESPONSABILIDADE POR DANOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO .....	27
CLÁUSULA 17ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	27
CLÁUSULA 18ª – SEGUROS.....	29
CLÁUSULA 19ª – BENFEITORIAS.....	30
CLÁUSULA 20ª – ALOCAÇÃO DE RISCOS .....	30
CLÁUSULA 21ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO .....	35
CLÁUSULA 22ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	39

CLÁUSULA 23ª – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES .....	43
CLÁUSULA 24ª – FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	43
CLÁUSULA 25ª – REAJUSTE CONTRATUAL, REVISÃO DOS INDICADORES E DO PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL.....	49
CLÁUSULA 26ª – COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA .....	51
CLÁUSULA 27ª – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO .....	52
CLÁUSULA 28ª – FINANCIAMENTOS.....	52
CLÁUSULA 29ª – INTERVENÇÃO DOS FINANCIADORES.....	54
CLÁUSULA 30ª – RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES LOCAIS .....	55
CLÁUSULA 31ª – INFRAESTRUTURA VIÁRIA .....	56
CLÁUSULA 32ª – PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....	56
CLÁUSULA 33ª – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS .....	56
CLÁUSULA 34ª – DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO CONTRATO	58
CLÁUSULA 35ª – PUBLICAÇÃO .....	59
CLÁUSULA 36ª – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	59

## PREÂMBULO

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL decorrente da CONCORRÊNCIA Nº [=]/2026, que entre si celebram a União, neste ato representada pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB), órgão autônomo integrante da estrutura do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), com endereço em SCEN, L4 norte, Bloco C, Brasília/DF - CEP 70.818-900, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Garo Joseph Batmanian, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado pela Portaria nº 2.078, de 21 de março de 2023, da Casa Civil da Presidência da República, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU) nº 56, página 1, de 22 de março de 2023, nos termos do art. 49, § 1º, e art. 53, inc. V, ambos da [Lei nº 11.284/2006](#), conforme Contrato de Gestão e Desempenho de 28 de dezembro de 2023, publicado na Seção 3 do DOU de 2 de janeiro de 2024, doravante denominada CONCEDENTE, e [SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO], inscrita no CNPJ sob o nº [=], com endereço em [=], em [=], doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo(a) Sr. (a) [=], tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº [=] e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, e em Resoluções do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB) sobre o tema, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

### CLÁUSULA 1ª – OBJETO

- 1.1. O CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO FLORESTAL para a prática do MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL voltada à exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros e serviços, previstos no ANEXO 6, na UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL (UMF) I, localizada na FLORESTA NACIONAL (FLONA) de MULATA, localizada no Estado do Pará, conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no ANEXO 1 e os dados e informações apresentados nos demais Anexos do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026, que integram o presente CONTRATO.
- 1.2. São passíveis de exploração econômica, sob regime de MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL e conforme definições contidas no ANEXO 6 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026, que integra o presente CONTRATO, os seguintes produtos e serviços:
  - 1.2.1. Madeira em tora;
  - 1.2.2. Material lenhoso residual da exploração;
  - 1.2.3. Produtos florestais não madeireiros, sob o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS de que trata a subcláusula 6.7. do CONTRATO; e
  - 1.2.4. Serviços florestais e ambientais, conforme inc. IV, art. 3º, da Lei 11.284/2006, sob o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme a subcláusula 6.7.
    - 1.2.4.1. A identificação dos produtos que poderão ser explorados, as condições especiais e as exclusões seguirão as definições contidas no ANEXO 6 e poderão ser atualizadas pelo SFB ao longo da vigência do CONTRATO.
    - 1.2.4.2. Na hipótese de a atualização de que trata a cláusula **1.2.4.1** resultar,

comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA, esta fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme subcláusula **20.4.9**.

- 1.3. Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são expressamente descritos neste CONTRATO e não incluem os expressamente vedados pela [Lei nº 11.284](#), de 2 de março de 2006, e pela legislação aplicável.
  - 1.3.1. Caso advenha alteração na legislação aplicável, durante a vigência do CONTRATO, que passe a autorizar a exploração, em concessões florestais, de atividades econômicas vedadas expressamente em lei por ocasião da celebração deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao CONCEDENTE autorização para explorar tais atividades, nos termos da subcláusula **6.7.3**.

## **CLÁUSULA 2ª – VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO**

- 2.1. O VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO é de R\$ [=] ([=]), na data-base de [=], e, em observância à Resolução SFB nº 25/2014, corresponde ao cálculo do valor de um ano de produção florestal de madeira em tora considerando-se os seguintes parâmetros:
  - 2.1.1. PREÇO CONTRATADO da proposta vencedora (em R\$/m<sup>3</sup>), no valor de R\$ [=] ([=]);
  - 2.1.2. Área Efetiva de Produção Florestal anual (em ha/ano), de 1.682,31 (mil, seiscentos e oitenta e dois e trinta e um centésimos) hectares;
  - 2.1.3. Produtividade Estimada (em m<sup>3</sup>/ha), de 20 (vinte) m<sup>3</sup>/ha.

## **CLÁUSULA 3ª – PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL**

- 3.1. Em atendimento ao art. 31, § 2º, da [Lei nº 11.284/2006](#), a CONCESSIONÁRIA deverá contar com o PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para que possa iniciar as operações de exploração dos produtos florestais.
- 3.2. Os prazos máximos para a CONCESSIONÁRIA iniciar as atividades relacionadas a este CONTRATO são os seguintes:
  - 3.2.1. O PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL deverá ser protocolado no órgão competente até 12 (doze) meses após a assinatura deste CONTRATO; e
  - 3.2.2. O início da execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL deve ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após a assinatura deste CONTRATO.
- 3.3. Considera-se, para fins deste CONTRATO, como marco de início da execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL o início das operações de corte e arraste de toras de forma

continua.

- 3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar um PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), em conformidade com as informações relacionadas à proteção da floresta descritas no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, com as estratégias, medidas e investimentos que serão realizados, conforme diretrizes e prazos estabelecidos pela Resolução SFB nº 24, de 6 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de março de 2014, Seção 1, página 82, e alterações posteriores, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste CONTRATO.
- 3.4.1. O PPF deverá conter sistema de radiocomunicação digital capaz de prover comunicação via radiofrequência entre usuários localizados na base da CONCESSIONÁRIA e eventuais bases do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de fiscalização na Flona, bem como com quaisquer usuários com equipamentos móveis de radiocomunicação no interior da UMF, até um raio de 25 quilômetros de uma destas bases, pelo menos:
- 3.4.1.1. O sistema de radiocomunicação digital deverá destinar pelo menos 2 (dois) canais de comunicação exclusivos para uso da equipe do ICMBio local, com comunicação criptografada de ponta a ponta, integração com o sistema de telefonia e capacidade de localização geográfica dos equipamentos móveis utilizados.
- 3.4.1.2. Deverão ser fornecidos ao ICMBio uma estação fixa e 4 (quatro) estações móveis operacionais.
- 3.4.1.3. A CONCESSIONÁRIA será a única e exclusiva responsável pela obtenção e manutenção das licenças para o funcionamento do sistema de radiocomunicação digital, bem como pela manutenção da conformidade do sistema com a regulação setorial e da atualidade dos equipamentos, observadas as subcláusulas **11.4** e **11.5**, em especial no que tange à segurança e confidencialidade das comunicações e integração com os sistemas do ICMBio e do CONCEDENTE.
- 3.4.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE as seguintes informações:
- 3.4.1.4.1. O projeto de radiocomunicação inicial e suas alterações, com indicação da localização dos pontos de repetição, caso sejam necessários; especificações técnicas completas dos equipamentos a serem utilizados nos pontos de repetição, nas viaturas e nas estações fixas das bases; e Declaração de Conformidade e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável, na qual deverá constar que os níveis de radiação eletromagnéticas emitidos pela estação de radiocomunicação estão dentro dos parâmetros especificados na regulação setorial;
- 3.4.1.4.2. O Ato de Outorga, as licenças de funcionamento de todos os equipamentos e as informações sobre suas normas e procedimentos operacionais; e
- 3.4.1.4.3. A base cartográfica digital em que estejam explícitas: as condições topográficas; as áreas de cobertura e zonas de sombra do sistema; os limites geopolíticos; a hidrografia; os limites da Unidade de

Conservação; os municípios próximos; e os pontos georreferenciados das bases fixas e das antenas.

- 3.4.2. O CONCEDENTE poderá solicitar novos investimentos para proteção florestal além dos constantes no PPF e os decorrentes das demais obrigações do CONTRATO, situação na qual deverá ocorrer o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da **CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**, em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 3.4.2.1. As solicitações de novos investimentos deverão ocorrer, preferencialmente, no âmbito da revisão prevista na **CLÁUSULA 24ª – REAJUSTE CONTRATUAL, REVISÃO DOS INDICADORES E DO PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL**.
- 3.4.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE o planejamento e os projetos necessários à execução dos novos investimentos, podendo propor especificações e metodologias diversas daquelas solicitadas, desde que garantido o atendimento dos objetivos da solicitação, cabendo ao CONCEDENTE aprovar ou solicitar ajustes.
- 3.4.3. O PPF poderá ser revisado conforme disposto na **CLÁUSULA 24ª – REAJUSTE CONTRATUAL, REVISÃO DOS INDICADORES E DO PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL**, sobretudo para adequar aspectos, caso pertinente, como o mapa de risco, regras para controle de acesso, cronograma de implementação e rol de ações adequadas para eventuais mudanças nos riscos, pressões e ameaças sobre a UMF.
- 3.4.4. A identificação e o(s) contato(s) do(s) representante legal, do responsável técnico e do responsável em caso de emergência da CONCESSIONÁRIA na UMF deverão ser atualizados no PPF sempre que houver mudança.
- 3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio) e a autoridade policial competente sempre que constatar atividades irregulares na UMF e em seu entorno, observando os procedimentos previstos no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, sem prejuízo da apresentação do RELATÓRIO DE EVENTOS no prazo regulamentar.
- 3.5.1. Poderá ser solicitado à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE, às expensas da CONCESSIONÁRIA, a avaliação do RELATÓRIO DE EVENTOS, para opinar sobre a adequação das ações da CONCESSIONÁRIA para contenção de atividades danosas à CONCESSÃO e/ou à UMF.
- 3.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela sinalização da UMF, conforme estabelecido no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL a que se refere a subcláusula 3.4, e de acordo com a Resolução SFB nº 11/2012, publicada no DOU de 21 de maio de 2012, Seção 1, página 120, e alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA 4ª – PRAZO DA CONCESSÃO**

- 4.1. O prazo da CONCESSÃO é de 37 (trinta e sete) anos, contados a partir da data de assinatura do

## CONTRATO.

- 4.1.1. Caso o fim do ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da CONCESSÃO, ocorra antes do prazo de 37 (trinta e sete) anos, será considerado extinto o CONTRATO de CONCESSÃO.
  - 4.1.1.1. O marco para identificação do fim do ciclo de colheita ou exploração referido na subcláusula **4.1.1** será o fim do prazo do último PLANO OPERACIONAL ANUAL do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo Órgão Licenciador.
- 4.2. Para assegurar o cumprimento das finalidades contratuais, o prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado até o prazo máximo de 40 (quarenta) anos contados da assinatura do CONTRATO.
  - 4.2.1. A prorrogação do prazo da CONCESSÃO poderá ser solicitada pelo CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA e dependerá da anuência das PARTES.
  - 4.2.2. A prorrogação do prazo da CONCESSÃO deverá ser formalizada por aditivo ao CONTRATO.

## CLÁUSULA 5ª – REGIME DE PRODUÇÃO

- 5.1. O regime de produção anual observará o que dispõe a [Resolução SFB nº 25/2014](#), publicada no DOU de 3 de abril de 2014, Seção 1, páginas 54 a 56, e alterações posteriores.
- 5.2. Toda atividade produtiva realizada na UMF contratada está condicionada à aprovação de seu PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, nos termos da legislação, das normas regulamentares e das melhores práticas de produção.
- 5.3. Durante a elaboração do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL da UMF, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar os estudos necessários para a elaboração do 1º PLANO OPERACIONAL ANUAL (POA), em conformidade com as normas do órgão ambiental responsável pelo licenciamento da atividade.
- 5.4. O manejo de produtos florestais não madeireiros está condicionado às regras e exclusões estabelecidas no ANEXO 6 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026, ao qual se integra o presente CONTRATO, além das normas estabelecidas pelo órgão licenciador e pelo PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL da FLONA de MULATA.
- 5.5. O período de produção anual e o período de restrição às atividades de corte, arraste e transporte obedecerão ao estabelecido pelo órgão licenciador competente.
  - 5.5.1. Na ausência de período estabelecido conforme a subcláusula **5.5**, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar o período entre o dia 16 de dezembro de um ano e o dia 14 de maio do ano imediatamente subsequente, de restrição às atividades de corte, arraste e transporte.
  - 5.5.2. O período descrito na subcláusula **5.5.1** poderá ser alterado de ofício ou mediante solicitação acompanhada de fundamentação técnica, apresentada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo CONCEDENTE.

## CLÁUSULA 6ª – REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

- 6.1. O regime econômico-financeiro da CONCESSÃO observará o disposto no presente CONTRATO e na [Resolução SFB nº 25/2014](#), ou outra que venha a substituí-la, conforme indicado nas subcláusulas a seguir.
- 6.2. O regime econômico-financeiro da CONCESSÃO compreende as seguintes obrigações contratuais:
- 6.2.1. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de preço calculado sobre os custos de Tipo I, conforme disciplinado no ANEXO 15, de realização do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026 relativo à UMF I, no valor de R\$ [=] ([=]), e conforme o art. 25 do [Decreto nº 12.046/2024](#), seguindo o calendário a seguir:
- 6.2.1.1. 1ª parcela – R\$ [=] ([=]), 3 (três) meses após a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO;
- 6.2.1.2. 2ª parcela – R\$ [=] ([=]), 6 (seis) meses após a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO;
- 6.2.1.3. 3ª parcela – R\$ [=] ([=]), 9 (nove) meses após a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO;
- 6.2.1.4. 4ª parcela – R\$ [=] ([=]), 12 (doze) meses após a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO.
- 6.2.2. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, do PREÇO FLORESTAL, calculado em função do PREÇO CONTRATADO (PC) e da respectiva quantidade de produto auferido do objeto da CONCESSÃO;
- 6.2.3. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA), estabelecido independentemente da produção ou dos valores auferidos pela CONCESSIONÁRIA com a exploração do objeto da CONCESSÃO, conforme estabelecido na [Lei nº 11.284/2006](#), no [Decreto nº 12.046/2024](#) e na forma da [Resolução SFB nº 25/2014](#);
- 6.2.4. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, da OUTORGA FIXA, caso seja ofertada, conforme o item 13.8.3 do EDITAL, bem como dos valores referentes aos custos de Tipo I e Tipo II, conforme itens 19.4. e 19.5. do EDITAL.
- 6.2.5. A indisponibilidade, pela CONCESSIONÁRIA, dos bens considerados reversíveis, salvo disposição contratual em contrário;
- 6.2.6. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em realizar os seguintes INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS:
- 6.2.6.1. Os investimentos decorrentes dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS A1 e A2, da Tabela 1, previstos na subcláusula **11.1**.
- 6.2.6.2. Os investimentos decorrentes dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, na forma, prazos

e condições previstos na subcláusula **6.8**.

- 6.2.7. O pagamento por RECEITAS ACESSÓRIAS, representadas pela exploração de produtos não madeireiros, material lenhoso residual e serviços florestais e ambientais, que podem ser facultativamente explorados pela CONCESSIONÁRIA.
- 6.3. Os parâmetros do regime econômico-financeiro deste CONTRATO são:
- 6.3.1. PREÇO CONTRATADO pelo produto madeira em tora: R\$ [=]/m<sup>3</sup> ([=] por metro cúbico);
- 6.3.2. Preço do material lenhoso residual da exploração:
- 6.3.2.1. medição por peso – R\$ 6,00 (seis reais) por tonelada;
- 6.3.2.2. medição por volume sólido – R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por metro cúbico;
- 6.3.2.3. medição por volume empilhado – R\$ 3,00 (três reais) por metro estéreo;
- 6.3.3. ÁGIO CONTRATUAL: [=] % ([=] por cento) do PREÇO MÍNIMO;
- 6.3.4. Limite de bonificação em função do ÁGIO CONTRATUAL: [=] % ([=] por cento) do PREÇO CONTRATADO;
- 6.3.5. VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC): R\$ [=] ([=] reais);
- 6.3.6. VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA):
- 6.3.6.1. 5% do VRC, no primeiro ano de exigência de pagamento do VALOR MÍNIMO ANUAL – R\$ [=] ([=]), a ser exigido conforme disposição da [Resolução SFB nº 25/2014](#);
- 6.3.6.2. 15% do VRC, no segundo ano de exigência de pagamento do VALOR MÍNIMO ANUAL – R\$ [=] ([=]), a ser exigido conforme disposição da [Resolução SFB nº 25/2014](#); e
- 6.3.6.3. 30% do VRC, a partir do terceiro ano de exigência de pagamento do VALOR MÍNIMO ANUAL – R\$ [=] ([=]), a ser exigido conforme disposição da Resolução SFB nº 25/2014.
- 6.4. Os pagamentos anuais do PREÇO FLORESTAL serão realizados pela CONCESSIONÁRIA na rede bancária em 4 (quatro) parcelas trimestrais, por meio de Guias de Recolhimento da União (GRUs), conforme a [Resolução SFB nº 25/2014](#) atualizada.
- 6.4.1. O CONCEDENTE informará, trimestralmente, por meio de seu sítio na *internet*, a situação da execução financeira deste CONTRATO.
- 6.4.2. O CONCEDENTE procederá, trimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas,

considerando:

- 6.4.2.1. As informações e dados que constam no Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), conforme a [Resolução SFB nº 6, de 7 de outubro de 2010](#), publicada no DOU de 5 de novembro de 2010, Seção 1, páginas 95 e 96, e alterações posteriores;
  - 6.4.2.2. O somatório dos valores devidos pela produção dos diferentes produtos; e
  - 6.4.2.3. Outras informações pertinentes.
- 6.4.3. O CONCEDENTE emitirá e enviará à CONCESSIONÁRIA, em meio eletrônico, Guias de Recolhimento da União (GRUs) com os valores que compõem a parcela trimestral para pagamento, conforme os respectivos códigos de receitas da União e outras informações necessárias para identificação do fato gerador de cada valor devido pela CONCESSIONÁRIA.
- 6.4.4. As parcelas trimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores dos preços a serem pagos pela exploração da madeira em tora, material lenhoso residual, produtos não madeireiros e serviços.
- 6.4.5. As parcelas trimestrais serão numeradas de acordo com os trimestres de cada ano civil, com datas e métodos de contabilização assim definidos, conforme [Resolução SFB nº 25, de 2 de abril de 2014](#), alterada pela [Resolução SFB nº 28, de 15 de abril de 2025](#):
- 6.4.5.1. Parcela nº 1 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF no período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano, que terá como dia de vencimento 31 de julho;
  - 6.4.5.2. Parcela nº 2 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF no período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF, que terá como dia de vencimento 31 de outubro;
  - 6.4.5.3. Parcela nº 3 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano, que terá como dia de vencimento 31 de janeiro do ano seguinte; e
  - 6.4.5.4. Parcela nº 4 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano, que terá como dia de vencimento 30 de abril do ano seguinte.
- 6.4.6. Os valores devidos em cada trimestre serão calculados, matematicamente, como produtos dos preços unitários contratados e atualizados nas apostilas pelos respectivos volumes de produção considerados em cada trimestre.
- 6.4.7. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções previstas neste CONTRATO.

- 6.5. Os pagamentos pelo produto madeira em tora serão efetuados por unidade (metro cúbico) de madeira em tora produzida, em conformidade com a [Resolução SFB nº 25/2014](#) e [Resolução SFB nº 20, de 8 de fevereiro de 2013](#), publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 71, e alterações posteriores.
- 6.5.1. Para fins de medição, serão seguidas as regras estabelecidas pela [Resolução SFB nº 20/2013](#).
- 6.5.2. Para fins de cobrança das parcelas trimestrais, serão cobradas somente as toras transportadas para fora dos limites da UMF.
- 6.5.3. A segunda parcela trimestral de cada ano contabilizará, além das toras transportadas para fora dos limites da UMF durante o trimestre, todas as toras exploradas pela CONCESSIONÁRIA no período de produção do ano anterior e não transportadas para fora dos limites da UMF.
- 6.5.4. O valor dos preços a serem pagos pela madeira em tora explorada no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF poderá ser cobrado na parcela trimestral nº 1, desde que a CONCESSIONÁRIA o solicite por escrito ao CONCEDENTE até o dia 10 de abril, conforme estabelecido no art. 4º, § 2º, da [Resolução SFB nº 25/2014](#) com as alterações posteriores.
- 6.5.5. Será contabilizado, para fins de cobrança, o volume efetivamente explorado, nos termos da [Resolução SFB nº 20/2013](#).
- 6.5.6. O valor a ser pago por unidade produzida está estabelecido por meio do PREÇO CONTRATADO, expresso neste CONTRATO, e suas atualizações anuais por apostilas.
- 6.5.7. Eventuais desconformidades na medição de toras, por parte da CONCESSIONÁRIA, poderão acarretar a aplicação de sanções administrativas pelo CONCEDENTE, conforme disposições legais e contratuais aplicáveis.
- 6.5.8. A sonegação de registros ou omissão de valores por parte da CONCESSIONÁRIA acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas no CONTRATO, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 69-A da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).
- 6.5.9. Será aplicado, para o pagamento do produto madeira em tora, fator de redução do PREÇO CONTRATADO por este produto, com base em índices de produtividade alcançados na CONCESSÃO, no período de avaliação, e nos dados constantes no Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), na seguinte forma:
- 6.5.9.1. Quando a produtividade da área manejada estiver na faixa entre 0,5 e 0,667 m<sup>3</sup>/ha/ano do ciclo de corte, a cobrança por unidade do produto será de 70% do PREÇO CONTRATADO para o volume que exceder a produtividade de 0,5 m<sup>3</sup>/ha/ano, incluindo os reajustes determinados na subcláusula **24.1** deste CONTRATO;
- 6.5.9.2. Quando a produtividade da área manejada estiver na faixa acima de 0,667 m<sup>3</sup>/ha/ano do ciclo de corte, a cobrança por unidade do produto será de 50% do

PREÇO CONTRATADO para o volume que exceder a produtividade de 0,667 m<sup>3</sup>/ha/ano, incluindo os reajustes determinados na subcláusula 24.1 deste CONTRATO.

- 6.5.10. As reduções de preços estabelecidas na subcláusula 6.5.9 são limitadas ao PREÇO MÍNIMO DO EDITAL e os valores dos pagamentos decorrentes, após os descontos por produtividade, serão limitados também ao VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA).
  - 6.5.11. Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, em especial à [Resolução SFB nº 20/2013](#).
- 6.6. O VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA) é um valor fixado em CONTRATO, a ser cobrado anualmente da CONCESSIONÁRIA, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração do objeto da CONCESSÃO, conforme regras estabelecidas pela [Resolução nº 25/2014](#).
- 6.6.1. Anualmente, o CONCEDENTE verificará o cumprimento do VMA, por meio da comparação entre os valores da produção auferida pelo produto madeira em tora, referente ao período produtivo do ano anterior, e o VMA estabelecido em CONTRATO, com as seguintes consequências:
    - 6.6.1.1. Caso o valor referente ao volume produzido seja igual ou maior do que o VMA, a obrigação restará cumprida;
    - 6.6.1.2. Caso o valor referente ao volume produzido seja menor do que o VMA, será realizada a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de GRU específica.
  - 6.6.2. A verificação e a compensação do VMA são realizadas com base na produção efetuada durante os períodos de produção anual.
  - 6.6.3. A verificação do cumprimento do VMA ocorrerá concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral.
  - 6.6.4. O início da exigência de cobrança do VMA ocorre a partir da aprovação, pelo órgão competente, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL da CONCESSIONÁRIA.
  - 6.6.5. No primeiro ano da exigência do VMA, a cobrança será proporcional ao período entre a aprovação do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL e o término do ano civil.
  - 6.6.6. No caso de não cumprimento do prazo para a apresentação do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL estabelecido na subcláusula 3.2, o VMA será cobrado, de forma integral, no 13º mês após a assinatura deste CONTRATO.
  - 6.6.7. O pagamento de cobrança complementar do VMA gera um crédito do mesmo valor, que somente poderá ser utilizado para abater valores referentes a toras produzidas no período produtivo anual a que se refere o pagamento e armazenadas no pátio de estocagem.

- 6.6.8. A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de fazer o pagamento do VMA nas hipóteses de CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR que inviabilizem o MANEJO FLORESTAL, mediante a comprovação dos fatos e a autorização expressa do CONCEDENTE após o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da **CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**.
- 6.7. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a execução do CONTRATO e observem o previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO, seus ANEXOS, e na legislação vigente.
- 6.7.1. As RECEITAS ACESSÓRIAS, nos limites da ÁREA DA CONCESSÃO, poderão ser obtidas a partir do aproveitamento de:
- 6.7.1.1. Produtos florestais não madeireiros;
  - 6.7.1.2. Serviços florestais e ambientais;
  - 6.7.1.3. Outras atividades propostas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 6.7.2. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.
- 6.7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar previamente a autorização do CONCEDENTE para aproveitar, como atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, produtos florestais não madeireiros listados no item 1.2.2 do ANEXO 6 e serviços florestais e ambientais, encaminhando cópia das minutas de todos os contratos a serem celebrados e outros documentos pertinentes, indicando, no mínimo:
- 6.7.3.1. A fonte e os valores estimados das RECEITAS ACESSÓRIAS, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
  - 6.7.3.2. A natureza e características da atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS;
  - 6.7.3.3. A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativos na CONCESSÃO, inclusive indicando a parcela da área que será afetada e a possibilidade de convívio com as demais atividades da CONCESSIONÁRIA;
  - 6.7.3.4. O compromisso de que eventuais alterações na execução das atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, quando passíveis de impactar a CONCESSÃO e quaisquer outras obrigações da CONCESSIONÁRIA, serão comunicadas e devidamente justificadas ao CONCEDENTE;
  - 6.7.3.5. O prazo de vigência do(s) contrato(s) relacionados à atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS;

- 6.7.4. Caso o CONCEDENTE rejeite a proposta da CONCESSIONÁRIA para execução de atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para sua viabilidade.
- 6.7.5. A exploração de produtos florestais não madeireiros que não estejam listados no item 1.2.2. do ANEXO 6 poderá ser realizada sem necessidade de autorização do SFB, sem prejuízo das demais autorizações e licenças de órgãos e entidades competentes.
- 6.7.5.1. Caso faça o aproveitamento de produtos florestais não madeireiros que não estejam listados no item 1.2.2 do ANEXO 6, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE os documentos equivalentes aos listados na subcláusula 6.7.3, em até 30 (trinta) dias após o início da exploração da atividade.
- 6.7.6. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o CONCEDENTE 5% (cinco por cento) da Receita Operacional Bruta (ROB) obtida com atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 6.7.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade específica de cada atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- 6.7.6.2. O percentual da ROB compartilhado com o CONCEDENTE deverá ser contabilizado em conta específica, individualizada por natureza.
- 6.7.6.3. O pagamento devido ao CONCEDENTE, em decorrência da geração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ocorrer trimestralmente, devendo ser observados, no que tange ao trimestre de obtenção da ROB a ser tomado como referência, os mesmos períodos de apuração definidos na subcláusula 6.4.5, bem como as respectivas datas de pagamento indicadas.
- 6.7.6.4. Os valores a serem recolhidos pelo CONCEDENTE, em decorrência de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão ser informados pela CONCESSIONÁRIA até o dia 10 do mês da cobrança trimestral, para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme previsto na subcláusula 6.4.3.
- 6.7.7. A autorização do CONCEDENTE para início da atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS não implicará responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA e não exige a CONCESSIONÁRIA da obrigação de obter as demais autorizações ou anuências que venham a ser exigidas por demais entidades e órgãos públicos, inclusive ambientais, para execução da atividade.
- 6.7.8. O CONCEDENTE decidirá sobre a autorização para exploração da atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega de toda a documentação relacionada na subcláusula 6.7.3 pela CONCESSIONÁRIA, prorrogável por igual período por uma única vez, mediante apresentação de justificativa técnica, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo CONCEDENTE..

- 6.7.8.1. A não manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo acima assinalado deverá ser considerada como aceitação da solicitação de autorização.
- 6.7.9. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da frustração de receitas relacionadas às atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo CONCEDENTE.
- 6.7.10. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, eximindo o CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito.
- 6.7.11. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o CONCEDENTE.
- 6.7.12. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares para execução de atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.
- 6.8. A CONCESSIONÁRIA deverá executar, enquanto ENCARGOS ACESSÓRIOS, ações nos MACROTEMAS abaixo identificados, observado o disposto nas subcláusulas seguintes e na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, publicada no DOU em 24 de maio de 2024, Seção 1, página 50, ou outra que a substitua:
- 6.8.1. MACROTEMA 1: Pesquisa científica e tecnológica – apoio e participação em projetos e ações relacionados: a pesquisas ou tecnologias voltadas ao manejo florestal madeireiro e não madeireiro; às cadeias de produtos e serviços florestais; ao desenvolvimento de novos produtos e serviços; à recuperação de áreas degradadas; à conservação de recursos hídricos; à conservação do solo; e à redução de impactos ambientais decorrentes do manejo madeireiro e não-madeireiro;
- 6.8.2. MACROTEMA 2: Monitoramento da UMF – apoio e participação em projetos e ações relacionados ao monitoramento e controle: ambiental *lato sensu*; da biodiversidade da UMF; de impactos relacionados ao manejo florestal sustentável; do desmatamento; da degradação florestal; e de ameaças ao território e de atividades ilegais;
- 6.8.3. MACROTEMA 3: Fiscalização e proteção florestal – apoio e participação em projetos e ações relacionados: à proteção florestal; ao incremento, manutenção e restauração de infraestrutura e logística da floresta, inclusive em equipamentos de uso pela Administração Pública; à promoção e incremento da fiscalização, investigação e combate a crimes e infrações ambientais; à renovação, incremento e aprimoramento de equipamentos, bens e serviços relacionados à fiscalização promovida pelos órgãos e instituições públicas competentes; apoio e participação em projetos e ações relacionados: à prevenção e combate à degradação florestal causada por incêndios florestais;
- 6.8.4. MACROTEMA 4: Desenvolvimento do Entorno da UMF – apoio e participação em

projetos e ações relacionados: à recomposição de áreas degradadas e alteradas fora da UMF e no seu entorno; ao fomento, estruturação, assistência técnica, fortalecimento de atividades econômicas de uso sustentável da floresta e cadeias produtivas da sociobiodiversidade desenvolvidas nos municípios onde se localiza a unidade de conservação; à prestação de serviços sociais a comunidades dos municípios onde se localiza a unidade de conservação; à estruturação, restauração, manutenção e incrementos em equipamentos sociais voltados às comunidades dos municípios da região da UMF;

- 6.8.5. MACROTEMA 5: Educação Ambiental – apoio e participação em projetos e ações relacionados à educação, comunicação e interpretação ambiental e socioambiental, podendo envolver públicos da educação formal e não formal; e
- 6.8.6. Para fins de execução dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá apurar, depositar e segregar, em conta bancária específica, até o dia 31 de dezembro de cada ano, os seguintes valores:
- 6.8.6.1. Do início da CONCESSÃO até o ano de início da execução do PMFS, as parcelas anuais de ENCARGOS ACESSÓRIOS serão correspondentes a R\$ 151.408,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oito reais) por ano na UMF.
- 6.8.6.1.1. O valor da primeira parcela será proporcional ao tempo decorrido (*pro-rata die*) entre assinatura do CONTRATO e 31 de dezembro do mesmo ano.
- 6.8.6.2. Para os demais anos do CONTRATO, a parcela anual de ENCARGOS ACESSÓRIOS deverá ser o menor entre os valores a seguir:
- 6.8.6.2.1. R\$ 254.042,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quarenta e dois reais)
- 6.8.6.2.2. Valor de R\$ 10,00 (dez reais) multiplicado pela quantidade de madeira em tora em m<sup>3</sup> explorada durante o respectivo ano, conforme as datas de apuração da subcláusula **6.4.5**.
- 6.8.6.3. Não haverá apuração e segregação de valores no último ano de vigência do CONTRATO.
- 6.8.6.4. A comprovação do depósito do valor apurado em conta corrente específica, por meio da entrega de cópias dos respectivos recibos de depósitos bancários, bem como a prestação de informações quanto à execução dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, deverá ser feita conforme estabelecido no art. 10 da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, ou ato normativo que vier a substituí-lo.
- 6.8.6.5. O valor segregado poderá ser despendido, alternativamente ou cumulativamente, na execução de qualquer MACROTEMA descrito na subcláusula **6.8**, observado o procedimento estabelecido na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, ou ato normativo que vier a substituí-lo.
- 6.8.6.6. Os valores previstos nas subcláusulas **6.8.6.1** e **6.8.6.2** serão corrigidos anualmente

pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou por índice específico que venha a ser estabelecido pelo CONCEDENTE, nos termos da [Resolução SFB nº 25/2014](#).

- 6.8.7. A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao CONCEDENTE, junto com o relatório anual de atividades de cada ano, previsto na subcláusula **9.2.4.**, deste contrato, prestação de contas parcial ou total das atividades previstas no planejamento e executadas no ano anterior, referente às ações previstas nesta cláusula, nos termos da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024.
- 6.8.8. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações previstas nesta cláusula, inclusive com relação à segregação dos valores correspondentes em conta corrente específica e às demais previsões da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, caberá a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.
- 6.8.9. Os investimentos realizados para executar os ENCARGOS ACESSÓRIOS deverão observar os parâmetros de variação orçamentária previsto no Anexo 2 da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, e não darão direito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA.
- 6.8.10. A obrigação de aplicação dos recursos relacionados aos ENCARGOS ACESSÓRIOS não se confunde com a obrigação de aplicação dos recursos relacionados aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS nem com outros investimentos obrigatórios do CONTRATO.
- 6.8.10.1. É permitido que a CONCESSIONÁRIA proponha a conjugação dos recursos relacionados aos ENCARGOS ACESSÓRIOS e aqueles a serem aplicados a título de INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS para fins de execução de projeto que contemple as exigências impostas ao dispêndio da ambos os recursos.
- 6.8.10.1.1 A proposição citada na subcláusula acima deverá ser feita no Plano de Aplicação a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser apreciada pelo PODER CONCEDENTE antes do início do rito previsto no art. 3º da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024.
- 6.8.10.2. Os projetos executados a título de ENCARGOS ACESSÓRIOS não serão considerados para fins da bonificação prevista na **CLÁUSULA 8ª – BONIFICAÇÃO**.

## **CLÁUSULA 7ª – SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO**

- 7.1. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do VALOR MÍNIMO ANUAL, ou sua complementação, bem como dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, implicará aplicação de acréscimos legais aos valores originalmente inadimplidos, nos termos do art. 2º da [Lei nº 6.830](#), de 22 de setembro de 1980, e dos arts. 13 e 37 da [Lei nº 10.522](#), de 19 de julho de 2002, que consistem em multa e juros de mora, conforme os termos e parâmetros descritos a seguir:
- 7.1.1. O valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida;

- 7.1.2. Os juros de mora serão calculados *pro rata tempore*, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- 7.2. Considera-se valor inadimplido, para fins deste CONTRATO, a diferença entre o valor integral da parcela devida e não paga e o valor efetivamente pago pela CONCESSIONÁRIA até a data prevista no respectivo vencimento.
- 7.3. Fica estabelecido como limite de inadimplência o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL prestada. A inadimplência acima do limite poderá ensejar a suspensão das operações florestais, sem prejuízo da continuidade da vigência do CONTRATO de CONCESSÃO, inclusive do cumprimento de todas as obrigações pelas PARTES.
- 7.3.1. Para evitar a suspensão das operações, a CONCESSIONÁRIA poderá complementar a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL prestada, desde que supere o valor total inadimplido, incluindo multas e juros apurados quando da complementação da garantia.
- 7.3.2. A suspensão das operações será revogada mediante a quitação, pela CONCESSIONÁRIA, dos valores que excedam a garantia.
- 7.4. Os valores inadimplidos poderão ser objeto de parcelamento conforme regras definidas na [Resolução SFB nº 17](#), de 16 de fevereiro de 2022, atualizada e publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2024, Seção 1, páginas 18 e 19, e alterações posteriores.

## **CLÁUSULA 8ª – BONIFICAÇÃO**

- 8.1. Bonificação é um desconto percentual sobre o ÁGIO CONTRATUAL oferecido sobre o preço mínimo por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de madeira em tora, previsto no art. 30, inciso XIX, da [Lei nº 11.284/2016](#), concedido em função do desempenho da CONCESSIONÁRIA, conforme regras definidas na [Resolução SFB nº 04, de 2 de dezembro de 2011](#), publicada no DOU de 5 de dezembro de 2011, seção 1, páginas 132 e 133, e alterações posteriores.
- 8.2. Os INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e seus respectivos valores máximos estão estabelecidos no ANEXO 12 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026.
- 8.3. Para a obtenção da bonificação, será observado o procedimento descrito na [Resolução SFB nº 04/2011](#), conforme parametrização contida no ANEXO 12 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026, que integra o presente CONTRATO.

## **CLÁUSULA 9ª – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA assegurará amplo e irrestrito acesso do CONCEDENTE e da AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE às informações da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) sobre a produção florestal, para fins de fiscalização do cumprimento deste CONTRATO, inclusive àquelas referentes à comercialização dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.

- 9.2. A CONCESSIONÁRIA prestará, periodicamente, informações para o controle da produção, acompanhamento técnico das operações, monitoramento do alcance dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, inventário de BENS REVERSÍVEIS e sobre custos e receitas, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo CONCEDENTE, devendo cumprir, ainda, as seguintes obrigações:
- 9.2.1. Atualizar, no máximo a cada 7 (sete) dias, o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), devendo a CONCESSIONÁRIA informar o CONCEDENTE sobre a ocorrência de eventuais problemas técnicos ou operacionais que impossibilitem o cumprimento da exigência no prazo;
  - 9.2.2. Enviar ao CONCEDENTE o PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, suas alterações e os PLANOS OPERACIONAIS ANUAIS (POAs) aprovados pelo órgão competente e todos os documentos relacionados ao licenciamento ambiental, em até 10 (dez) dias da data de sua homologação;
  - 9.2.3. Apresentar, quando requerida, documentação que comprove a manutenção das condições de HABILITAÇÃO e das condições assumidas na PROPOSTA TÉCNICA;
  - 9.2.4. Apresentar, até o dia 10 de março de cada ano, o relatório anual das atividades executadas e do cumprimento dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e INDICADORES DE BONIFICAÇÃO no ano anterior, a ser elaborado conforme orientação técnica do CONCEDENTE e as regras definidas na [Resolução SFB nº 38](#), de 05 de outubro de 2017, publicada no DOU de 09 de outubro de 2017, Seção 1, páginas 94 a 96, e alterações posteriores;
  - 9.2.5. Informar ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias do ocorrido, registros de eventuais acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF, ou em até 48 (quarenta e oito) horas no caso de acidentes graves, que envolvam morte, lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos da lei;
  - 9.2.6. Apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras referentes às atividades da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) na CONCESSÃO, padronizados conforme as regras contábeis brasileiras, sempre que solicitados pelo CONCEDENTE;
  - 9.2.7. Manter atualizado e apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, o inventário de BENS REVERSÍVEIS, com modelo de apresentação definido previamente pelo PODER CONCEDENTE; e
  - 9.2.8. Apresentar, sempre que solicitados, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste CONTRATO.
- 9.3. A apresentação de informações e documentos falsos ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da [Lei nº 9.605/1998](#).

## CLÁUSULA 10ª – BENS REVERSÍVEIS

- 10.1. São considerados BENS REVERSÍVEIS os investimentos em infraestrutura física realizados pela CONCESSIONÁRIA, que retornarão ao titular da floresta pública após a extinção da CONCESSÃO, sem qualquer espécie de indenização, salvo exceção prevista na subcláusula 23.5:
- 10.1.1. A infraestrutura de acesso;
  - 10.1.2. As estradas primárias;
  - 10.1.3. As cercas, os aceiros e as porteiras;
  - 10.1.4. As construções e instalações permanentes;
  - 10.1.5. As pontes e passagens de nível;
  - 10.1.6. A infraestrutura de geração, transmissão e distribuição de eletricidade e de comunicação instaladas durante a execução do CONTRATO, incluindo postes, linhas de transmissão e distribuição, estruturas de suporte para antenas e sistemas informatizados de armazenamento de dados, processamento e controle (incluindo *hardware* e *software*);
  - 10.1.7. Bens que pertençam ao CONCEDENTE e que sejam cedidos para uso da CONCESSIONÁRIA;
  - 10.1.8. Estruturas de radiocomunicação fixas e móveis; e
  - 10.1.9. Postos de controle de acesso à UMF.
- 10.2. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o primeiro inventário de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da assinatura do CONTRATO.
- 10.2.1. O inventário deverá ser mantido atualizado, com informações sobre a inclusão de eventuais novos BENS REVERSÍVEIS, durante toda a execução contratual, respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses para atualização, e deverá ser apresentado conforme previsto na subcláusula 9.2.
  - 10.2.2. O inventário dos BENS REVERSÍVEIS deverá exprimir a extensão, o estado físico e operacional e vida útil remanescente dos ativos.
  - 10.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, quando exigido, o inventário dos BENS REVERSÍVEIS para eventuais consultas e fiscalizações pelo CONCEDENTE.
  - 10.2.4. Poderá ser solicitado à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE apoio na avaliação do relatório de atualização anual do inventário de BENS REVERSÍVEIS, a ser apresentado nos termos da subcláusula 9.2.
- 10.3. Extinta a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA encarregar-se-á da reversão dos bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com

as características e requisitos técnicos que permitam sua plena operação.

- 10.4. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos BENS REVERSÍVEIS, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, saúde, entre outros parâmetros essenciais ao cumprimento das obrigações do CONTRATO, em especial o PPF e o PMFS.
- 10.5. No caso de obsolescência, superação tecnológica, desgastes relevantes ou fim do ciclo de vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, hipóteses caracterizadas pela incapacidade de cumprimento das obrigações contratuais de forma adequada, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a sua substituição ou outra medida para garantir o atendimento ao disposto no CONTRATO.
- 10.5.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em função de gastos incorridos para preservar a atualidade dos BENS REVERSÍVEIS.

#### CLÁUSULA 11ª – CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

- 11.1. São INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e parâmetros de desempenho a serem obrigatoriamente alcançados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução deste CONTRATO os apresentados na Tabela 1 a seguir, conforme os valores ofertados pela entidade licitante na PROPOSTA TÉCNICA.

Tabela 1 – Parâmetros de desempenho mínimo da PROPOSTA TÉCNICA

	Indicadores técnicos classificatórios	Parâmetro de desempenho	Desempenho
A1	Investimento na proteção da floresta.	R\$/hectare da área total da UMF	[=]
A2	Investimentos em infraestrutura, bens, serviços e projetos para comunidade local.	R\$/hectare da área total da UMF	[=]

- 11.2. O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS constitui obrigação contratual a ser verificada pelo CONCEDENTE, conforme periodicidade definida no ANEXO 12 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026, que integra o presente CONTRATO.
- 11.3. Compete à CONCESSIONÁRIA coletar, organizar de forma contínua e enviar ao CONCEDENTE e à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE as informações e documentos necessários para a verificação do cumprimento dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, conforme orientação do CONCEDENTE e o disposto no ANEXO 12 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026.
- 11.4. Os valores dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS poderão ser objeto de revisão deste CONTRATO, em caso de redução da área outorgada ou desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los.

- 11.5. A verificação dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS ocorrerá no ano subsequente ao do respectivo período de desempenho avaliado e verificará, com uso dos indicadores, o desempenho da CONCESSIONÁRIA no período compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no ANEXO 12 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026.
- 11.6. Serão aplicados aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS relacionados à infraestrutura social (A2), no que couber e não conflitar com o disposto no ANEXO 12, os procedimentos previstos na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, publicada no DOU em 24 de maio de 2024, Seção 1, página 50.

## **CLÁUSULA 12ª – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

- 12.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:
- 12.1.1. Cumprir e fazer cumprir os termos do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026 e seus ANEXOS;
  - 12.1.2. Manter as condições de HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na LICITAÇÃO;
  - 12.1.3. Manter seus dados cadastrais atualizados, devendo, em caso de alteração destes dados, fazer comunicação por escrito ao CONCEDENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da mudança;
  - 12.1.4. Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, assim como as diretrizes técnicas e protocolos de MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL estabelecidos pelo CONCEDENTE;
  - 12.1.5. Executar e monitorar a execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, conforme previsto no documento aprovado pelo órgão licenciador, nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações deste CONTRATO;
  - 12.1.6. Implementar procedimentos e medidas de controle e mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área;
  - 12.1.7. Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, em conformidade com a legislação vigente e com as normas e diretrizes técnicas do órgão ambiental competente;
  - 12.1.8. Implementar o PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), conforme estabelecido no [Resolução SFB nº 24, de 6 de março de 2014](#), publicada no DOU de 7 de março de 2014, seção 1, página 82, e alterações posteriores;
  - 12.1.9. Cumprir as normas e alterações do Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC), assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;

- 12.1.10. Obter todas as licenças ou autorizações que se façam necessárias para o manejo florestal sustentável e para a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS do presente CONTRATO;
- 12.1.11. Encaminhar ao CONCEDENTE todos os documentos relacionados aos licenciamentos ou autorizações exigidas por órgãos ambientais competentes para desempenho das atividades listadas no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, ressaltando, quando for o caso, os casos de dispensa de autorização ambiental;
- 12.1.12. Recolher ao CONCEDENTE os valores devidos nos termos e prazos previstos neste CONTRATO;
- 12.1.13. Recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão de obra necessária para a execução deste CONTRATO, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira e responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes devidos a qualquer título, na forma da legislação aplicável;
- 12.1.14. Assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatíveis com a legislação aplicável;
- 12.1.15. Executar diretamente, contratar ou, de outra maneira, obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste CONTRATO, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste CONTRATO;
- 12.1.16. Evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a quaisquer de seus elementos;
- 12.1.17. Assumir responsabilidade integral por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União que resultarem diretamente de suas ações ou omissões na execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, conforme processo administrativo específico;
- 12.1.18. Recuperar quaisquer áreas degradadas mediante apresentação de plano e anuência prévia do SFB e ICMBio, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- 12.1.18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o plano em até 30 (trinta) dias após a constatação do nexo de causalidade, devendo o SFB e o ICMBio decidirem conjuntamente sobre a sua aceitação ou pedido de ajustes.
- 12.1.19. Respeitar o período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na FLONA de MULATA, conforme definido pelo órgão ambiental competente;
- 12.1.20. Manter preposto na UMF, durante a execução do objeto deste CONTRATO, para representá-la sempre que for necessário;

- 12.1.21. Manter os funcionários em atividade na CONCESSÃO FLORESTAL devidamente uniformizados e identificados;
- 12.1.22. Informar imediatamente à autoridade competente ações próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a quaisquer de seus elementos ou às comunidades locais;
- 12.1.23. Dar conhecimento imediato ao CONCEDENTE quanto a todo e qualquer evento que altere de modo relevante o normal desenvolvimento e que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, ou que possa constituir causa de extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos.
- 12.1.23.1. Sempre que solicitado pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, por escrito e no prazo solicitado, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação.
- 12.1.24. Apresentar ao CONCEDENTE relatório de eventos contendo descrição da resposta ou das providências adotadas para conter eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da UMF em até 15 (quinze) dias após o término das ações de resposta, conforme previsto na [Resolução SFB nº 24/2014](#);
- 12.1.25. Executar as atividades necessárias à manutenção da infraestrutura, zelando pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à UMF;
- 12.1.26. Permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, verificação de conformidade, auditoria e representantes do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- 12.1.27. Permitir ao CONCEDENTE amplo e irrestrito acesso a dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA referentes à operação da CONCESSÃO;
- 12.1.28. Permitir à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE acesso a dados e documentos relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA referentes ao cumprimento de sua finalidade.
- 12.1.29. Incluir no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL a delimitação das Áreas de Reserva Absoluta, nos termos do art. 32 da [Lei nº 11.284/2006](#);
- 12.1.30. Quando da eventual substituição do Responsável Técnico, apresentar ao CONCEDENTE a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com a CONCESSIONÁRIA, conforme requisito de habilitação previsto no EDITAL;

- 12.1.31. Definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
- 12.1.32. Respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;
- 12.1.33. Prever, na elaboração do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, medidas para a eventual necessidade de identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que porventura forem localizados na UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL;
- 12.1.34. Respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros, observado o disposto no ANEXO 6 do EDITAL;
- 12.1.35. Remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste CONTRATO, na forma prevista na CLÁUSULA 23ª – FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 12.1.36. Em relação ao planejamento da exploração na UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL, prever que:
- 12.1.36.1. Quando da elaboração do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, a área de cada Unidade de Produção Anual (UPA) planejada não varie em mais do que 25% (vinte e cinco por cento), para mais ou para menos, do tamanho médio de área de UPA do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, que será dado pela área total ainda não manejada dividida pelo número de UPAs a explorar;
- 12.1.36.2. Alterações no tamanho das UPAs previamente planejadas que extrapolem os limites estabelecidos na subcláusula 13.1.36.1., bem como alteração no ciclo de corte adotado inicialmente, dependerão de anuência prévia do CONCEDENTE, mediante apresentação de pedido justificado.
- 12.1.37. Cumprir integralmente todas as normas, protocolos e orientações expedidas pelos órgãos oficiais de saúde; e
- 12.1.38. Substituir ou adotar outras medidas cabíveis para manutenção da atualidade dos BENS REVERSÍVEIS em caso de obsolescência, superação tecnológica, desgastes relevantes ou fim do ciclo de vida útil, visando garantir as condições necessárias ao pleno atendimento das obrigações do CONTRATO.
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, por sua conta e risco, sem prejuízo de suas responsabilidades, vedada a subconcessão.
- 12.3. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA 13ª – OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE**

- 13.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no CONTRATO, o CONCEDENTE obrigará-se a:
- 13.1.1. Dar conhecimento imediato à CONCESSIONÁRIA de todo e qualquer fato que altere de modo relevante a execução do CONTRATO de CONCESSÃO;
  - 13.1.2. Exercer a atividade normativa, o monitoramento, o controle, a gestão, a fiscalização e a auditoria da execução deste CONTRATO;
  - 13.1.3. Disponibilizar, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC);
  - 13.1.4. Estabelecer, mediante a disponibilização de mapas digitais complementares ao edital de licitação, os limites georreferenciados de cada UMF no interior da FLONA;
  - 13.1.5. Realizar o monitoramento e o controle financeiro da execução do CONTRATO e manter a CONCESSIONÁRIA informada sobre sua situação;
  - 13.1.6. Monitorar e controlar o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações técnicas e financeiras fixadas neste CONTRATO;
  - 13.1.7. Apoiar a melhoria da qualidade técnica das operações da concessão por meio do monitoramento contínuo e de treinamentos ofertados às equipes envolvidas;
  - 13.1.8. Fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas à CONCESSIONÁRIA, após processo administrativo, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental;
  - 13.1.9. Colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, para com a obtenção das licenças, permissões e autorizações eventualmente necessárias para a execução do CONTRATO junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e pronto envio de manifestações necessárias; e
  - 13.1.10. Promover a gestão junto ao órgão gestor da FLONA onde se localiza a UMF, de forma a garantir permanentemente o livre acesso da CONCESSIONÁRIA, de sua equipe de funcionários e terceiros contratados, quando for o caso, à ÁREA DA CONCESSÃO, para a execução do objeto do CONTRATO, durante sua vigência.

#### **CLÁUSULA 14ª – RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO E PELO MONITORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL**

- 14.1. O SFB é o responsável exclusivo pela gestão e pelo monitoramento da execução do objeto deste CONTRATO, nos termos do art. 55, inciso I, da [Lei nº 11.284/2006](#).
- 14.2. Os órgãos responsáveis pela fiscalização da floresta pública ou pelo monitoramento das atividades relativas ao objeto deste CONTRATO terão livre acesso à UMF, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

- 14.2.1. Quando em exercício das atividades previstas nesta cláusula, os servidores, funcionários ou representantes dos órgãos responsáveis estarão devidamente identificados.
- 14.2.2. A fiscalização e o monitoramento por qualquer ente público não eximem nem diminuem as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à observação das regras previstas neste CONTRATO e na legislação brasileira.
- 14.3. A CONCESSÃO será submetida à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE, com periodicidade não superior a 3 (três) anos, a partir da data de emissão da primeira Autorização de Exploração Florestal (AUTEX).
- 14.3.1. A comprovação da realização da AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE se dará com a apresentação, pela entidade de auditoria, dos relatórios das suas conclusões, nos termos do § 2º do art. 42 da [Lei nº 11.284/2006](#) e da [Resolução SFB nº 5, de 7 de dezembro de 2018](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de dezembro de 2018, seção 1, página 236, e alterações posteriores.
- 14.3.2. Em atendimento ao art. 1º, § 2º, da Resolução SFB nº 5, de 7 de dezembro de 2018, a AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE deverá incluir consultas *in loco* às comunidades, de forma que seus relatórios deverão incluir avaliação a respeito do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos deveres contratuais perante comunidades locais, sobretudo o disposto na CLÁUSULA 29ª – RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES LOCAIS.
- 14.3.3. As AUDITORIAS FLORESTAIS serão conduzidas por entidades reconhecidas pelo CONCEDENTE, nos termos do inciso XI do art. 3º, do § 3º do art. 42, e do inciso XXII do art. 53, todos da [Lei nº 11.284/2006](#), e da [Resolução SFB nº 5/2018](#).
- 14.3.4. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade de auditoria reconhecida pelo CONCEDENTE.
- 14.3.5. No caso de UMF pequena, a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade de auditoria reconhecida pelo PODER CONCEDENTE, que serão ressarcidos posteriormente pelo CONCEDENTE mediante descontos em valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido na [Resolução SFB nº 5, de 7 de dezembro de 2018](#), após a apresentação dos relatórios da AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE, em observância ainda ao disposto no inciso III do art. 45 do [Decreto nº 12.046/2024](#).
- 14.4. A CONCESSIONÁRIA adotará, desde o início da execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), que permitirá a identificação individual da origem de cada tora produzida no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL em qualquer etapa, desde a floresta até o processamento, de acordo com a [Resolução SFB nº 6/2010](#).

## **CLÁUSULA 15ª – RESPONSABILIDADE POR DANOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

- 15.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável nas esferas civil, penal e administrativa pelos seus atos, os de

seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no CONTRATO, devendo ressarcir integralmente o CONCEDENTE pelos ônus que este venha a ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

## **CLÁUSULA 16ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- 16.1. Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL prevista no inc. III, art. 21, da [Lei nº 11.284/2006](#) seguirão os parâmetros e regras estabelecidos na [Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012](#), publicada no DOU de 8 de agosto de 2012, seção 1, página 96, e alterações posteriores, e no ANEXO 9 do EDITAL de Licitação ao qual se integra este Contrato.
- 16.2. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, nos termos da [Resolução SFB nº 16/2012](#), a CONCESSIONÁRIA prestará GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL no valor de R\$ [=] ([=]), equivalente a 60% (sessenta por cento) do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC), que deverá ser mantido até o fim do prazo da CONCESSÃO, reajustado de acordo com a subcláusula 25.1, e de acordo com as seguintes fases:
- 16.2.1. 1ª fase: a ser prestada antes da assinatura do CONTRATO, equivalente a 30% do valor total da garantia, no valor de R\$ [=] ([=]);
- 16.2.2. 2ª fase: a ser prestada em até 10 (dez) dias após a homologação do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL da UMF, com o incremento equivalente a 30% do valor da garantia, no valor de R\$ [=] ([=]), somando a 60% do valor total da garantia, no valor de R\$ [=] ([=]); e
- 16.2.3. 3ª fase: a ser prestada em até 10 (dez) dias após a aprovação do segundo PLANO OPERACIONAL ANUAL (POA) da UMF, com o incremento equivalente a 40% do valor da garantia, no valor de R\$ [=] ([=]), somando a 100% do valor total da garantia, no valor de R\$ [=] ([=]).
- 16.3. Em atendimento ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases indicadas nas subcláusulas 17.2.2. e 17.2.3. serão prestadas em até 30 (trinta) dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.
- 16.4. Na hipótese de uma eventual dívida contratual inadimplida da CONCESSIONÁRIA com o CONCEDENTE superar o limite previsto na subcláusula 16.2, a CONCESSIONÁRIA deverá ampliar o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL até cobrir o valor da dívida consolidada, para fins de parcelamento nos termos previstos no inc. III, art. 21, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no § 2º, art. 13, da Resolução SFB nº 17, de 16 de fevereiro de 2022.
- 16.5. Nos termos da [Resolução SFB nº 16/2012](#), a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL será realizada no caso de rescisão, quando houver qualquer inadimplência contratual da CONCESSIONÁRIA, e nos casos de:
- 16.5.1. Inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do EDITAL;
- 16.5.2. Condenação do CONCEDENTE por razão de atos da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO, com exceção dos atos referentes aos

riscos cobertos pelos demais instrumentos de garantias exigidos conforme o Anexo 9;

- 16.5.3. Ressarcimento da Administração Pública e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
  - 16.5.4. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA; e
  - 16.5.5. Desistência e devolução da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 16.6. Caso o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL seja insuficiente para a cobertura dos eventos listados na subcláusula **16.5**, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente.
- 16.7. Sempre que o CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do valor utilizado, recompondo o seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua utilização, sem que isso implique exoneração de qualquer responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 16.8. A prestação de valor insuficiente ou a falta de reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL pela CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido neste CONTRATO constituem motivos para a rescisão unilateral da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA 17ª – SEGUROS**

- 17.1. Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter em vigor, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro previstas no Anexo 9 do Edital, integrantes deste contrato, necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros específicos exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.
- 17.2. Com vistas ao atendimento do inc. I, art. 21, da [Lei nº 11.284/2006](#), deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA, pelo menos, os seguintes seguros, regulamentados na Circular SUSEP nº 637, de 27 de julho de 2021, ou norma posterior:
- 17.2.1. seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral), com cobertura adicional de responsabilidade civil do empregador e com terceiros, cujo montante coberto não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será reajustado anualmente pelo IPCA ao longo do prazo da CONCESSÃO;
  - 17.2.2. seguro de Responsabilidade Civil contra danos ao meio ambiente (RC Riscos Ambientais) eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do inc. I, art. 21, da [Lei nº 11.284/2006](#), cujo montante coberto não será inferior a 60% (sessenta por cento) do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC), conforme cobertura mínima de riscos discriminados no ANEXO 9.
- 17.3. Nenhuma atividade no âmbito da CONCESSÃO poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no CONTRATO se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas na legislação aplicável.

- 17.4. O CONCEDENTE deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizados pelo CONCEDENTE.
- 17.5. Eventuais diferenças entre os valores contratados e os valores das indenizações devidas, previstas nas apólices de seguros, são riscos da CONCESSIONÁRIA.
- 17.5.1. As diferenças mencionadas na subcláusula acima não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 17.5.2. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros obrigatórios contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros e/ou ao meio ambiente, correndo exclusivamente às suas expensas as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos, responsabilidade esta que não ensejará qualquer reequilíbrio contratual.
- 17.6. É facultado ao PODER CONCEDENTE, desde que fundamentadamente, solicitar revisão das apólices de seguro a qualquer tempo, em razão do surgimento de novos riscos seguráveis à CONCESSÃO, novos produtos pertinentes disponíveis no mercado segurador ou por outras causas, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso fique acordado entre as PARTES a contratação obrigatória de nova espécie de seguro mais onerosa.
- 17.7. No caso de descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguros, o CONCEDENTE aplicará multa até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no CONTRATO e do pagamento de indenização no caso de ocorrência de materialização de risco que deveria estar coberto pela apólice obrigatória.
- 17.8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.
- 17.9. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o CONTRATO.
- 17.10. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.
- 17.10.1. As companhias seguradoras contratadas pela CONCESSIONÁRIA ainda deverão declarar que tomaram ciência do conteúdo integral do presente CONTRATO e que as respectivas apólices não o contrariam e estão de acordo com a regulação setorial.
- 17.11. As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do CONTRATO, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo da CONCESSÃO.
- 17.12. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar anualmente ao CONCEDENTE as cópias das apólices

dos seguros contratados e renovados, nos mesmos prazos estabelecidos para os instrumentos de GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL previstos na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012.

- 17.13. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou que serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
- 17.14. Caso, durante a vigência do CONTRATO, quaisquer das modalidades de seguros regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e/ou produtos de seguros adquiridos de empresas seguradoras pela CONCESSIONÁRIA deixem de ser ofertados pelo mercado securitário, ou se tornem inviáveis financeiramente, as PARTES firmarão aditivo a este CONTRATO para permitir a adoção de outras modalidades e/ou produtos de seguros no mercado substitutos, que tenham coberturas de riscos equivalentes às exigidas neste CONTRATO, conforme o detalhamento expresso no ANEXO 9 do EDITAL da CONCORRÊNCIA Nº [=]/2026.

#### **CLÁUSULA 18ª – BENFEITORIAS**

- 18.1. As benfeitorias consideradas neste CONTRATO são os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA na Flona e seu entorno que aumentam ou facilitam o seu uso e as que têm por fim conservar ou evitar a sua deterioração.
- 18.2. As benfeitorias não serão indenizadas ou ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.
- 18.2.1. As benfeitorias que não decorram de obrigação contratual assumida pela CONCESSIONÁRIA ou que gerem direito à bonificação poderão ser descontadas dos valores devidos ao CONCEDENTE, desde que presente o interesse público e a sua realização e o desconto tenham sido autorizados prévia e formalmente pelo CONCEDENTE.
- 18.3. As benfeitorias reverterão, sem ônus, ao CONCEDENTE ao fim do CONTRATO, salvo aquelas por ele indicadas que seguirão o disposto na cláusula 23.3.7.

#### **CLÁUSULA 19ª – ALOCAÇÃO DE RISCOS**

- 19.1. A alocação dos riscos associados à execução deste CONTRATO segue o disposto nas subcláusulas seguintes.
- 19.2. Alterações legislativas aplicáveis à CONCESSÃO, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, e, ressalvados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data de apresentação da proposta na LICITAÇÃO e incidam diretamente sobre as atividades exploradas pela CONCESSIONÁRIA, abrangidas pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos parâmetros do regime econômico-financeiro do CONTRATO para mais ou para menos, conforme o caso.
- 19.3. Com exceção dos riscos expressamente alocados ao CONCEDENTE no presente CONTRATO e na

legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à execução do CONTRATO, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

- 19.3.1. Receita obtida a partir do MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL inferior à projetada nos estudos econômicos presentes no EDITAL.
- 19.3.2. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial.
- 19.3.3. Prejuízos ou ganhos decorrentes da variação da taxa de câmbio.
- 19.3.4. Erros em seus projetos e obras, nas estimativas de custos, gastos, cronograma ou do tempo de execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.
- 19.3.5. Prejuízos causados por falha na segurança ou pela segurança inadequada no canteiro das obras relacionadas à execução do CONTRATO de CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes de roubos ou furtos no local das obras.
- 19.3.6. Interferências indevidas em estruturas de serviços públicos, tais como, mas sem se limitar a, fibra óptica, dutos de água pluvial, canal de esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, redes de transmissão de dados e/ou de energia.
- 19.3.7. Vícios e/ou defeitos em obras porventura executadas, que acarretem a necessidade de refazimento;
- 19.3.8. Não obtenção do(s) financiamento(s), atraso(s) na obtenção do(s) financiamento(s), ou majoração dos custos de financiamento(s) assumido(s) pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em razão do aumento de taxas de juros.
- 19.3.9. Destinação de resíduos resultantes de obras e serviços relacionados à execução do CONTRATO de CONCESSÃO, bem como a variação de custo e tempo decorrentes de tais obrigações.
- 19.3.10. Greves realizadas por empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA, por terceiros contratados ou pelos prestadores de serviço à CONCESSIONÁRIA.
- 19.3.11. Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO.
- 19.3.12. Manifestações sociais ou públicas, inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos, não ensejadas pela CONCESSIONÁRIA e que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS.
- 19.3.13. Manifestações sociais ou públicas ensejadas pela CONCESSIONÁRIA e que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS.
- 19.3.14. Percimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS

## REVERSÍVEIS.

- 19.3.15. Prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, colaboradores, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 19.3.16. Ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados, decorrentes de fatos relacionados à execução da CONCESSÃO, salvo se por fato imputável ao CONCEDENTE.
- 19.3.17. Responsabilização civil, administrativa ou criminal por prejuízos ao meio ambiente decorrente de atividades da CONCESSÃO, salvo se comprovado pela CONCESSIONÁRIA não ter havido falha na execução da atividade ou comprovada a impossibilidade de evitar a ocorrência do evento pela CONCESSIONÁRIA;
- 19.3.18. Prejuízos causados por eventos climáticos na área da CONCESSÃO, como estiagem, enchentes e tempestades de vento, exceto eventos caracterizáveis conforme o disposto na subcláusula 19.4.19..
- 19.3.19. Incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros, salvo se comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento das disposições referentes a incêndios do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, da legislação aplicável e das demais obrigações contratuais.
- 19.3.20. Acidentes com elementos da fauna, inclusive atropelamento ou morte de animais, causadas pela CONCESSIONÁRIA ou por seus subcontratados.
- 19.3.21. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido após a assinatura do CONTRATO.
- 19.3.22. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à assinatura do CONTRATO, e que tenha sido identificado no CONTRATO, no EDITAL e/ou em seus ANEXOS.
- 19.3.23. Diferenças que venham a ser constatadas entre o estoque de madeira existente na floresta e o estimado nos inventários florestais apresentados no ANEXO 14 do EDITAL.
- 19.3.24. Atrasos nos processos de licenciamento ambiental e na obtenção de autorizações por atos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 19.3.25. Problemas de liquidez financeira da CONCESSIONÁRIA que acarretem, inclusive, a impossibilidade de realização de INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, ENCARGOS ACESSÓRIOS e o cumprimento das demais obrigações contratuais.
- 19.3.26. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UMF, após o início da vigência do CONTRATO, salvo se comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento das disposições do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL referentes a invasões e ocupações ilegais.
- 19.3.27. Os prejuízos causados ao CONCEDENTE devido à exploração da área da CONCESSÃO em

desacordo com as previsões deste CONTRATO e seus ANEXOS, ou com as normas aplicáveis.

- 19.3.28. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato posterior ao início do prazo de vigência da CONCESSÃO, salvo se comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento das disposições referentes a prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, da legislação aplicável ou das demais obrigações contratuais.
- 19.3.29. Erosões, escorregamentos e desagregações de solos e quedas de blocos de rochas devido a defeitos construtivos e/ou à ausência de manutenção adequada de estradas, pátios e áreas da UMF imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 19.3.30. Interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO em razão de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, por tempo inferior a 1 (um) ano.

19.4. São riscos assumidos pelo CONCEDENTE:

- 19.4.1. Alteração da área da UMF após a assinatura deste CONTRATO.
- 19.4.2. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pelo descumprimento de obrigações do CONCEDENTE, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.4.3. Atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do CONCEDENTE.
- 19.4.4. Atrasos na obtenção das licenças, autorizações ou permissões necessárias para execução do objeto e das obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e que os órgãos ou entidades competentes deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação.
- 19.4.5. Atrasos ou custos adicionais em relação aos originalmente previstos pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL aprovado, decorrentes da realização de projetos de pesquisa conduzidos por terceiros, sem a participação da CONCESSIONÁRIA, e aprovados pelo ICMBio na área da UMF.
- 19.4.6. Vedações supervenientes impostas à exploração de produtos previstos no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL aprovado pelo CONCEDENTE.
- 19.4.7. Greve de servidores e empregados públicos que comprovadamente impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de executar integral ou parcialmente o objeto da CONCESSÃO.
- 19.4.8. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de eventuais desapropriações, reassentamento, regularizações fundiárias e instituição de novas servidões administrativas ou

adaptações nas vias hoje existentes determinadas pelo CONCEDENTE, que não se encontrem previstas no presente CONTRATO, no EDITAL e/ou nos seus demais ANEXOS como obrigação da CONCESSIONÁRIA.

- 19.4.9. Atraso no cumprimento, pelo CONCEDENTE, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa.
- 19.4.10. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à área da CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da assinatura do CONTRATO e que não tenha sido identificado no EDITAL e/ou em seus ANEXOS.
- 19.4.11. Alteração unilateral deste CONTRATO por parte do CONCEDENTE, da qual resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA.
- 19.4.12. Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 19.4.13. Onerações por custos adicionais e atrasos no cronograma de execução da CONCESSIONÁRIA em decorrência de descobertas arqueológicas.
- 19.4.14. Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que diretamente impeçam a CONCESSIONÁRIA de executar o objeto da CONCESSÃO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que alocue o risco associado à CONCESSIONÁRIA.
- 19.4.15. Decisões judiciais em ações de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados, decorrentes da execução da CONCESSÃO, por fato imputável ao CONCEDENTE.
- 19.4.16. Manifestações sociais ou públicas, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, não ensejadas pela CONCESSIONÁRIA e que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS.
- 19.4.17. Fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CONCESSIONÁRIA das normas ambientais vigentes.
- 19.4.18. Interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO em razão de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, por tempo superior a 1 (um) ano.
- 19.4.19. Fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, tais como CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, cuja extraordinariedade seja caracterizável a partir de dados estatísticos e série histórica de ocorrência do evento.
- 19.4.20. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato anterior ao início do prazo de vigência da CONCESSÃO.

- 19.4.21. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente pelo CONCEDENTE.
- 19.4.22. Impedimentos à continuidade da normal execução do objeto do CONTRATO motivados por fatores imputados ao CONCEDENTE.
- 19.4.23. Incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros, quando comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento das disposições referentes a incêndios do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, da legislação aplicável e das demais obrigações contratuais.
- 19.4.24. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato posterior ao início do prazo de vigência da CONCESSÃO, desde que seja comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento de suas obrigações previstas no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, no PLANO OPERACIONAL ANUAL, no PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, nas cláusulas contratuais e normas legais e regulamentares aplicáveis...
- 19.4.25. Decisões judiciais ou administrativas relativas a interesses de povos indígenas e comunidades tradicionais, desde que atendido, pela CONCESSIONÁRIA, o disposto na CLÁUSULA 29ª – RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES LOCAIS.
- 19.4.26. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UMF após o início da vigência do CONTRATO, quando comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento das disposições do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL referentes a invasões e ocupações ilegais.
- 19.5. A CONCESSIONÁRIA declara:
- 19.5.1. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO;
- 19.5.2. Ter pleno conhecimento de que assume as consequências ordinárias decorrentes dos riscos por ela assumidos no CONTRATO;
- 19.5.3. Ter avaliado e levado tais riscos, sua extensão e eventuais impactos sobre a concessão florestal em consideração na formulação de sua proposta.
- 19.6. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar, devendo arcar integralmente com eventuais custos ou prejuízos resultantes dos respectivos eventos.

## **CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 20.1. Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 20.2. O CONCEDENTE efetuará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

- 20.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada pela aplicação, de modo isolado ou combinado, dos seguintes critérios:
- 20.3.1. Revisão dos parâmetros de cálculo do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC);
  - 20.3.2. Redução do percentual ou suspensão, por um período não superior a 1 (um) ano, da cobrança do VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA);
  - 20.3.3. Redução, por um período não superior a 1 (um) ano, das obrigações associadas à PROPOSTA TÉCNICA;
  - 20.3.4. Flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do CONTRATO, nos termos da [Resolução SFB nº 25/2014](#);
  - 20.3.5. Revisão dos PREÇOS FLORESTAIS;
  - 20.3.6. Descontos nos PREÇOS FLORESTAIS;
  - 20.3.7. Prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, dentro dos prazos admitidos na legislação aplicável;
  - 20.3.8. Pagamento de indenização em dinheiro, em uma ou mais parcelas;
  - 20.3.9. Outros mecanismos previstos, nos termos do regulamento do SFB;
  - 20.3.10. Combinação de duas ou mais modalidades anteriores.
- 20.4. As decisões sobre pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõem a instauração de processo administrativo com contraditório assegurado e análises e decisões motivadas e tecnicamente fundamentadas do CONCEDENTE, e serão formalizadas em termo aditivo ao CONTRATO assinado pelas PARTES.
- 20.4.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe discussão e negociação de boa-fé entre as PARTES e verificação dos seus impactos sobre as condições técnicas e econômicas globais da CONCESSÃO, tomando-se como base os efeitos sobre cada uma das PARTES decorrentes dos eventos que deram causa ao pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
  - 20.4.2. O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por pleito de qualquer das PARTES.
  - 20.4.3. O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá:
    - 20.4.3.1. Identificar o evento ou série de eventos que enseja o pleito, bem como a data de sua ocorrência, provável duração, evidências e fundamentos contratuais e/ou legais que o justificam;
    - 20.4.3.2. Demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado

- especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração tecnicamente fundamentada dos custos ou despesas incorridas e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 20.4.3.3. Estar acompanhado de relatório técnico, laudo pericial ou estudo independente, em conformidade com a normas técnicas aplicáveis, que efetivamente demonstre a dimensão e o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas subcláusulas anteriores, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;
  - 20.4.3.4. Estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;
  - 20.4.3.5. Conter sugestão da forma de implementação do reequilíbrio dentre as alternativas listadas na subcláusula 21.3, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados, e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES;
  - 20.4.3.6. Justificar eventuais necessidades de alterações no CONTRATO;
  - 20.4.3.7. Demonstrar a necessidade de liberação de cumprimento de alguma(s) obrigação(ões) das PARTES, ou a necessidade de atribuição de novas obrigações;
  - 20.4.3.8. Em caso de avaliação de desequilíbrios futuros, demonstração dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio.
- 20.4.4. O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando formulado pela CONCESSIONÁRIA, conforme subcláusula 20.4.3, deverá ser encaminhado ao CONCEDENTE.
- 20.4.4.1. Recebido o pleito da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE decidirá, motivadamente, em 90 (noventa) dias, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
  - 20.4.4.2. O prazo de 90 (noventa) dias para que o CONCEDENTE decida sobre o pleito da CONCESSIONÁRIA para reequilíbrio econômico-financeiro poderá, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- 20.4.5. O pleito de recomposição de equilíbrio formulado pelo CONCEDENTE, conforme subcláusula 20.4.3, deverá ser encaminhado à CONCESSIONÁRIA, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre ele.
- 20.4.5.1. Recebida a manifestação da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE decidirá, motivadamente, em 90 (noventa) dias, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.4.5.2. O prazo de 90 (noventa) dias para que o CONCEDENTE decida sobre o reequilíbrio econômico-financeiro poderá, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, ser prorrogado uma única vez, por igual período.

- 20.4.6. Caso considere procedente o pleito de recomposição do equilíbrio, o CONCEDENTE apresentará decisão justificada sobre a adoção de uma ou mais das formas de recomposição previstas na subcláusula 20.3, levando-se em consideração a proposta de metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sugerida pela CONCESSIONÁRIA, além dos impactos da metodologia adotada sobre a capacidade da CONCESSIONÁRIA preservar o pagamento dos financiamentos e das atividades necessários à execução da CONCESSÃO em condições adequadas.
- 20.4.7. Em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição, quanto à escolha do método de recomposição aplicável ou quanto aos valores ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer ao procedimento de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 32ª – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS.
- 20.4.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em relação a determinado evento de desequilíbrio será realizada de forma a se obter o valor presente líquido dos saldos do fluxo de caixa (em termos reais, ou seja, desconsiderando efeitos inflacionários) igual a zero, considerando-se:
- 20.4.8.1. Os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o evento de desequilíbrio;
- 20.4.8.2. Os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 20.4.8.3. A Taxa de Desconto real anual (TD) a ser utilizada no cálculo do valor presente dos fluxos de caixa marginais será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, somada a um *spread* de 6,16%.

$$TD = TR + 6,16\%$$

Onde:

TD: Taxa de desconto real anual (em notação percentual);

TR: Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

20.4.8.4. Em caso de extinção ou de recompra pelo governo federal dos títulos de que trata a subcláusula 20.4.8.3 acima, as PARTES estipularão, de comum acordo, outro título que o substitua, compatível com a data do termo contratual.

20.4.8.5. O cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será feito mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{a=1}^n VPLFCMa = 0$$

$$VPLFCMa = FCMa / (1 + TD)^a$$

Em que:

$\sum VPLFCMa$ : Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal ( $n$ );

$FCMa$  (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): fluxo de caixa marginal resultante no período “ $a$ ”;

$a$ : anos da CONCESSÃO nos quais ocorrem efeito do desequilíbrio observado;

$TD$ : taxa de desconto real anual (em notação decimal), calculada conforme subcláusula 20.4.8.3.

20.4.9. Na hipótese de reequilíbrio pleiteado em razão de novos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e não previstos neste CONTRATO solicitados pelo CONCEDENTE, o CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a apresentação de documentos, estudos ou projetos que contenham os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou serviço sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

20.4.10. Na hipótese de reequilíbrio pleiteado em razão da solicitação de novos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e não previstos neste CONTRATO solicitados pelo CONCEDENTE, considerar-se-á, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto real anual calculada na data da assinatura do termo aditivo que efetivou a inclusão dos novos investimentos.

20.4.11. Todas as demais hipóteses de eventos de desequilíbrio pleiteados considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto real anual calculada na data da materialização do evento de desequilíbrio.

20.4.12. Somente serão considerados, no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os pleitos que tenham sido apresentados dentro do prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento.

20.4.13. O evento que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO

não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

## **CLÁUSULA 21ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 21.1. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 21.2. No caso de descumprimento total ou parcial, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações estabelecidas neste CONTRATO e nos ANEXOS, bem como pela inobservância da legislação aplicável, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, ambiental e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação vigentes:
- 21.2.1. Advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.
  - 21.2.2. Multa de até 11% (onze por cento) sobre o VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO.
  - 21.2.3. Suspensão temporária da execução do CONTRATO até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.
  - 21.2.4. Rescisão do CONTRATO.
  - 21.2.5. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal por prazo não superior a 3 (três) anos.
  - 21.2.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação pelo CONCEDENTE, na forma da legislação aplicável.
- 21.3. A graduação das penalidades às quais está sujeita a CONCESSIONÁRIA observará a natureza e o consequente nível de gravidade da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:
- 21.3.1. Leve;
  - 21.3.2. Média;
  - 21.3.3. Grave;
  - 21.3.4. Gravíssima.
- 21.4. A infração será considerada leve quando decorrer de condutas não dolosas da CONCESSIONÁRIA, das quais ela não se beneficie economicamente e que não comprometam a execução adequada e contínua do objeto do CONTRATO.
- 21.4.1. O cometimento de infração de nível de gravidade leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
    - 21.4.1.1. Advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à

determinação da adoção de medidas necessárias de correção;

21.4.1.2. Multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 06 (seis) meses consecutivos, no valor 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC).

21.5. A infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta dolosa ou da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta.

21.5.1. O cometimento de infração de gravidade média ensejará a aplicação da seguinte penalidade:

21.5.1.1. Multa de 1,5% (um vírgula cinco por cento) até 3% (três por cento) do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC), que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

21.6. A infração será considerada grave quando decorrer de conduta dolosa e de má-fé da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta, e que envolva prejuízo econômico em detrimento do CONCEDENTE.

21.6.1. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

21.6.1.1. Multa no valor de 3% (três por cento) até 6% (seis por cento) do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC), que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e

21.6.1.2. Suspensão temporária da execução do CONTRATO até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.

21.7. A infração será considerada gravíssima quando o CONCEDENTE constatar, diante das características do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, bem como ao meio ambiente, ao erário e/ou à própria continuidade da execução do objeto do CONTRATO.

21.7.1. O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

21.7.1.1. Multa no valor de 6% (seis por cento) até 11% (onze por cento) do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC), que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;

21.7.1.2. Rescisão do CONTRATO;

21.7.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, por prazo não superior a 3 (três) anos, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da CONCESSIONÁRIA à época dos fatos; e/ou

- 21.7.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da CONCESSIONÁRIA à época dos fatos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior.
- 21.8. O CONCEDENTE, na definição das espécies de penalidade e das dosimetrias indicadas nas subcláusulas anteriores, levará em consideração as circunstâncias de cada caso, de maneira motivada, observando, sempre, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, além das circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 21.8.1. Por circunstâncias atenuantes, consideram-se, dentre outras:
- 21.8.1.1. Reconhecimento da prática da infração por parte da CONCESSIONÁRIA mediante comunicação do fato ao CONCEDENTE, antes de iniciada sua apuração;
  - 21.8.1.2. Adoção voluntária de providências eficazes para evitar, reparar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão confirmando a aplicação da sanção;
  - 21.8.1.3. Inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento; e
  - 21.8.1.4. Correção da irregularidade, após a concessão de prazo adicional pelo CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 21.14.2.
- 21.8.2. Por circunstâncias agravantes consideram-se, dentre outras:
- 21.8.2.1. Reincidência no cometimento de infração;
  - 21.8.2.2. Recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
  - 21.8.2.3. Exposição de trabalhadores e da comunidade do entorno ao risco de integridade física;
  - 21.8.2.4. Destruição de bens públicos; e
  - 21.8.2.5. Prática de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração.
- 21.9. Ocorrerá reincidência quando a CONCESSIONÁRIA cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punida anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos trinta e seis (trinta e seis) meses, pelo menos, da aplicação da última sanção.
- 21.10. O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO terá início com a notificação correspondente emitida pelo CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável, e seguirá as seguintes etapas:

- 21.10.1. Emitida a notificação, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa prévia;
  - 21.10.2. A notificação deverá indicar prazo razoável em que a CONCESSIONÁRIA demonstre a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo CONCEDENTE;
  - 21.10.3. Na fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, fundamentadamente, que seja autorizado a ela realizar diligência ou perícia, e poderá juntar documentos ou pareceres, bem como aduzir alegações, em sua defesa, referentes à matéria objeto do processo;
  - 21.10.4. Encerrada a instrução processual, o CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada prazo, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recursos para os níveis superiores de autoridades recursais previstos no órgão gestor das concessões;
  - 21.10.5. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA no último nível de recurso invocado no órgão gestor, o CONCEDENTE emitirá, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, documento de cobrança contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor correspondente em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.
- 21.11. Eventuais recursos administrativos impetrados pela CONCESSIONÁRIA contra decisões do órgão gestor das concessões florestais poderão tramitar por até 3 (três) níveis hierárquicos decisórios do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), conforme os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos dos regulamentos aplicáveis.
    - 21.11.1. Conforme o art. 156, inc. I, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a penalidade a ser aplicada for a declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar prevista na subcláusula 21.2.6., a decisão competirá ao(a) Ministro(a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ou do ministério que o suceder como órgão vinculante do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).
  - 21.12. O processo administrativo para julgamento de eventuais recursos da concessionária contra decisões do órgão gestor deverá tramitar conforme os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.
  - 21.13. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado acarretará atualização monetária do débito por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido e o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculado pro rata tempore, conforme os arts. 13 e 37 da Lei nº 10.522/2002, e o art. 2º da Lei nº 6.830/1980.
  - 21.14. O CONCEDENTE poderá conceder período adicional para correção de irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, promovendo, assim, a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.
    - 21.14.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

21.14.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do CONCEDENTE.

21.14.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência de rescisão do CONTRATO.

21.14.4. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da subcláusula 21.14., e resolvida a situação que o originou, tal fato deverá ser considerado como circunstância atenuante em eventual aplicação de penalidade correspondente.

## **CLÁUSULA 22ª – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

22.1. Em caso de perigo ou risco de lesão ao interesse público ou à segurança de bens e/ou pessoas, o CONCEDENTE poderá determinar a imediata suspensão cautelar da execução das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30, § 2º, da [Lei nº 11.284/2006](#), e do art. 35 do [Decreto nº 12.046/2024](#).

22.2. A suspensão de que trata esta cláusula deverá ser informada à CONCESSIONÁRIA em ofício, que indicará as atividades que devem ser suspensas, os fundamentos para cabimento da medida, as providências e prazos para imediata correção das irregularidades identificadas e a necessidade de que a CONCESSIONÁRIA permaneça no cumprimento de suas demais obrigações contratuais e legais.

22.3. Em até 30 (trinta) dias contados desde a expedição do ofício, o CONCEDENTE instaurará processo administrativo para apuração das condições que ensejaram a suspensão de atividades de que trata esta cláusula, observando-se o procedimento e as condições previstas na CLÁUSULA 21ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS deste CONTRATO para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

## **CLÁUSULA 23ª – FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

23.1. Extingue-se a CONCESSÃO por qualquer das seguintes causas:

23.1.1. Esgotamento do prazo contratual;

23.1.2. Rescisão;

23.1.3. Anulação;

23.1.4. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA;

23.1.5. Desistência e devolução, por opção da CONCESSIONÁRIA, mediante anuência do CONCEDENTE, do objeto da CONCESSÃO; e

23.1.6. Extinção amigável.

23.2. Extinta a CONCESSÃO, pelas causas previstas nas subcláusulas **23.1.2, 23.1.3, 23.1.4 e 23.1.5** no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE, salvo alteração em disposição legal, estará autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante

as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

- 23.2.1. Aceitar e manter os termos contratuais vigentes assumidos pela CONCESSIONÁRIA anterior, inclusive quanto aos preços e à PROPOSTA TÉCNICA atualizada; e
  - 23.2.2. Dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.
- 23.3. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, observados os termos da CLÁUSULA 10ª – BENS REVERSÍVEIS.
- 23.3.1. A extinção da CONCESSÃO autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
  - 23.3.2. A extinção da CONCESSÃO pelas causas previstas nas subcláusulas **23.1.2**, **23.1.4** e **23.1.5**, autoriza o CONCEDENTE a executar as GARANTIAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, observada a **CLÁUSULA 16ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**, sem prejuízo da responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA por eventuais danos ambientais previstos em lei.
  - 23.3.3. Com vistas à devolução das áreas concedidas, em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA elaborará programa de desmobilização, que contera os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis, e as regras para assunção da UMF pelo CONCEDENTE ou por terceiro por ele indicado.
  - 23.3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao CONCEDENTE o programa de desmobilização:
    - 23.3.4.1. Em, no mínimo, 6 (seis) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, em caso de extinção por esgotamento do prazo contratual.
    - 23.3.4.2. Em até 90 (noventa) dias a partir da manifestação do CONCEDENTE em promover a rescisão unilateral do CONTRATO ou da decisão em processo administrativo para rescisão por inadimplemento da CONCESSIONÁRIA.
    - 23.3.4.3. Em no máximo 12 (doze) meses após o início do período de transição, que iniciará a partir da data do distrato e se findará após período de 2 (dois) anos ou até a celebração de novo CONTRATO de CONCESSÃO para a UMF, o que acontecer primeiro, em caso de rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA ou desistência e devolução antecipada da CONCESSÃO.
  - 23.3.5. O CONCEDENTE aprovará o programa ou solicitará alterações até 30 (trinta) dias após a sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.
  - 23.3.6. Em caso de bens locados e serviços contratados pela CONCESSIONÁRIA necessários para a gestão, operação e manutenção do objeto concedido, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA no CONTRATO de locação de tais bens com os respectivos fornecedores.

- 23.3.7. Em qualquer caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigada a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas na legislação aplicável e neste CONTRATO, além de indenizar, ao CONCEDENTE, os custos de eventual remoção.
- 23.3.8. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e GARANTIAS.
- 23.3.9. A CONCESSIONÁRIA, caso não tenha causado a extinção do CONTRATO, será indenizada pelos investimentos não amortizados ou depreciados na CONCESSÃO, sendo descontados da indenização valores referentes a multas, repasses ou qualquer tipo de dívida da CONCESSIONÁRIA com o CONCEDENTE.
- 23.3.9.1. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao CONCEDENTE, mediante notificação, o pagamento da indenização dos valores referidos na subcláusula 23.3.9. diretamente aos financiadores, até o limite dos créditos vencidos e exigíveis segundo os respectivos contratos de financiamento, observadas as demais disposições e limites previstos neste CONTRATO.
- 23.4. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES.
- 23.4.1. Quando do esgotamento do prazo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.
- 23.4.2. Na hipótese de esgotamento do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos para aquisição de BENS REVERSÍVEIS em decorrência do término do prazo CONCESSÃO, salvo se o contrário estiver expresso neste CONTRATO ou em algum de seus termos aditivos porventura celebrados.
- 23.4.3. A inexecução total ou parcial do CONTRATO poderá acarretar, a critério do CONCEDENTE, a rescisão da CONCESSÃO, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.
- 23.4.4. A rescisão da CONCESSÃO poderá ser efetuada unilateralmente pelo CONCEDENTE quando:
- 23.4.4.1. A CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- 23.4.4.2. A CONCESSIONÁRIA descumprir o PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio

ambiente e a sustentabilidade da atividade;

- 23.4.4.3. A CONCESSIONÁRIA paralisar a execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
  - 23.4.4.4. A CONCESSIONÁRIA acumular dívida consolidada com o CONCEDENTE, considerando, inclusive, as multas de mora, em valor superior a 2 (duas) vezes o VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC);
  - 23.4.4.5. A CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL;
  - 23.4.4.6. A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, observado o disposto na CLÁUSULA 21<sup>a</sup> – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;
  - 23.4.4.7. A CONCESSIONÁRIA não atender a notificação do CONCEDENTE para regularizar o exercício de suas atividades;
  - 23.4.4.8. A CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;
  - 23.4.4.9. A CONCESSIONÁRIA submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho infantil;
  - 23.4.4.10. A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguros ou a garantia de execução, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 9 do EDITAL; e
  - 23.4.4.11. Forem efetuadas alterações na estrutura societária que impliquem transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou transferência direta do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem submissão prévia ao CONCEDENTE para a verificação da manutenção das condições de habilitação, na forma exigida pela subcláusula 26.1.
- 23.4.5. Rescindido este CONTRATO pelo CONCEDENTE, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares por parte da CONCESSIONÁRIA, esta responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da legislação aplicável.
- 23.4.6. Rescindido o CONTRATO, não resultará para o CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.
- 23.4.7. A rescisão do CONTRATO de CONCESSÃO será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 23.4.7.1. Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a

notificação da CONCESSIONÁRIA e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

23.4.7.2. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do CONCEDENTE, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal da CONCESSIONÁRIA.

23.5. O CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a rescisão unilateral do CONTRATO de CONCESSÃO, quando ocorrer fato superveniente de relevante interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, calculada na forma desta cláusula e em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

23.5.1. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de rescisão unilateral por interesse público cobrirá:

23.5.1.1. As parcelas dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;

23.5.1.2. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, financiador(es), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e

23.5.1.3. Todas as despesas causadas pela rescisão unilateral, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO.

23.5.2. O cálculo do valor da indenização quanto a investimentos em BENS REVERSÍVEIS não amortizados será feito com base no valor contábil constante das demonstrações contábeis da CONCESSIONÁRIA, apurado segundo a legislação aplicável e as regras contábeis pertinentes, desconsiderados os efeitos de eventual reavaliação de ativos, salvo quando essa tiver sido feita com autorização expressa e sem ressalvas nesse sentido do CONCEDENTE.

23.5.3. O método de amortização utilizado no cálculo será o linear (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL.

23.5.4. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão unilateral do CONTRATO.

23.5.5. O cálculo da indenização realizado na forma da subcláusula 23.5.1. e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes, danos emergentes, margem de receita de construção, adiantamento a fornecedores, créditos tributários e valores contabilizados a título de juros, outras despesas financeiras ou despesas pré-operacionais.

- 23.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da [Lei nº 11.284/2006](#) e no art. 137, § 2º, incisos II, III e V, da [Lei nº 14.133/2021](#).
- 23.7. A desistência, nos termos do art. 46 da [Lei nº 11.284/2006](#), é condicionada à aceitação expressa do CONCEDENTE e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, da realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, incluindo os ENCARGOS ACESSÓRIOS e os investimentos decorrentes dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, e do pagamento dos PREÇOS FLORESTAIS.
- 23.7.1. A CONCESSIONÁRIA desistente deverá assumir o custo da avaliação do cumprimento referida na subcláusula 23.7. e, conforme o caso, das obrigações emergentes.
- 23.7.2. A desistência não desonerará a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações com terceiros.
- 23.7.3. O CONCEDENTE poderá solicitar avaliação da AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE sobre o adimplemento das obrigações previstas na subcláusula 23.7, às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 23.7.4. Caso não tenham sido totalmente adimplidas as obrigações previstas na subcláusula 23.7, a aceitação da devolução ficará condicionada ao pagamento de multa a ser definida pelo CONCEDENTE, considerando o valor das obrigações pendentes.
- 23.7.5. Em caso de desistência, o CONCEDENTE fica autorizado a executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na [Lei nº 6.938/1981](#).
- 23.7.5.1. Para desistências formalizadas com antecedência mínima de 2 (dois) anos, o CONCEDENTE não executará a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.
- 23.7.6. Será estabelecido período de transição, que iniciará a partir da data do distrato e se findará após período de 2 (dois) anos ou até a celebração de novo contrato de CONCESSÃO para a UMF, o que acontecer primeiro.
- 23.7.7. Durante o período de transição, a CONCESSIONÁRIA:
- 23.7.7.1. Será obrigada a cumprir com obrigações referentes à fiscalização e monitoramento da UMF em questão, a fim de verificar eventuais alterações na presença e vigor da vegetação, reportando os resultados de tais rondas e atividades de monitoramento ao CONCEDENTE e ao ICMBio;
- 23.7.7.2. Deverá continuar a cumprir os INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS A1 e A2, constantes da Tabela 1 do CONTRATO e do ANEXO 12;
- 23.7.7.3. Será dispensada de pagamentos relativos aos ENCARGOS ACESSÓRIOS;

- 23.7.7.4. Não poderá realizar MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL na UMF.
- 23.7.8. A devolução de áreas não conferirá à CONCESSIONÁRIA qualquer direito de indenização pelos BENS REVERSÍVEIS, os quais passarão à propriedade do CONCEDENTE, nos termos do art. 44, § 4º, da [Lei nº 11.284/2006](#).
- 23.7.9. No caso de as exigências de autorização ou licenças decorrentes do órgão ambiental competente tornarem inviável o MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá devolver a UMF no estado em que recebeu, sem arcar com qualquer ônus contratual.
- 23.8. A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as PARTES, obrigatoriamente precedida de justificativa que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

#### **CLÁUSULA 24ª – REAJUSTE CONTRATUAL, REVISÃO DOS INDICADORES E DO PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL**

- 24.1. Os valores previstos nas subcláusulas 6.2.6, 6.3.1., 6.3.2., 6.3.5. e 6.3.6 deste CONTRATO, assim como os valores monetários de bonificação previstos no ANEXO 12 do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2026, serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou por índice específico que venha a ser estabelecido pelo CONCEDENTE, nos termos da [Resolução SFB nº 25/2014](#).
- 24.1.1. Em obediência ao art. 2º, § 1º, da [Lei nº 10.192/2001](#), o reajuste ou correção monetária somente poderá acontecer depois de transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da data de assinatura do CONTRATO.
- 24.1.2. A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual.
- 24.1.3. A publicação do reajuste citado na subcláusula 24.1 ocorrerá anualmente, no mês de abril, e terá efeito a partir de maio de cada ano.
- 24.1.4. O primeiro reajuste ocorrerá com base no índice de reajuste correspondente ao período entre a assinatura do CONTRATO e o mês de abril subsequente, desde que transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da celebração do CONTRATO.
- 24.1.5. As demais obrigações contratuais calculadas em função do VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC) serão reajustadas automaticamente.
- 24.1.6. Nos termos do art. 11, § 2º, da [Resolução SFB nº 25/2014](#), a aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer quando estiver em flagrante desacordo com a variação dos preços da madeira no mercado nacional, de ofício ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA.
- 24.1.7. Em caso de extinção dos fatores de reajuste previstos nesta subcláusula, o fator a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir; caso nenhum fator venha substituir automaticamente o fator extinto, o CONCEDENTE deverá determinar o novo fator a ser utilizado.
- 24.2. A revisão ordinária do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), dos ENCARGOS

ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho poderá ocorrer, nos termos da regulamentação vigente, a partir da data em que se completarem 5 (cinco) anos da data de assinatura do CONTRATO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

- 24.2.1. A revisão do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 24.2.2. O prazo máximo para a instauração do processo de revisão é de 90 (noventa) dias, contados dos marcos para revisão previstos na subcláusula 24.4.
- 24.2.3. Cada ciclo de revisão será processado de acordo com as seguintes orientações:
  - 24.2.3.1. O processo de revisão será instaurado pelo CONCEDENTE, de ofício, ou a pedido da CONCESSIONÁRIA, respeitado o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos da data de realização da revisão ordinária anterior.
  - 24.2.3.2. Transcorrido o prazo referido na subcláusula 24.2.2 sem instauração do processo de revisão pelo CONCEDENTE ou pedido de instauração pela CONCESSIONÁRIA, será considerada mantida a compatibilidade do PPF, dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.
- 24.2.4. A PARTE que der início ao processo de revisão deverá apresentar:
  - 24.2.4.1. O(S) ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADOR(ES) DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho que deverão ser objeto de revisão;
  - 24.2.4.2. Sugestão de aspectos do PPF que devem ser atualizados, principalmente, mas não apenas, os indicados na subcláusula 3.4.3.;
  - 24.2.4.3. Sugestão de ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho substitutos;
  - 24.2.4.4. Fatos e fundamentos que deverão ser analisados para fins de justificar a revisão;
  - 24.2.4.5. Documentos comprobatórios que julgar pertinentes;
  - 24.2.4.6. Avaliação dos impactos sobre o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO, com indicação da proposta de recomposição no caso de desequilíbrio, atendidas as exigências da subcláusula 20.4.3.

- 24.2.5. O processo de revisão deverá ser concluído no prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da sua instauração, após o que qualquer das PARTES que se sentir prejudicada pela mora processual poderá recorrer aos mecanismos de resolução de conflitos previstos neste CONTRATO.
- 24.2.6. O processo de revisão será concluído mediante acordo das PARTES, os seus resultados serão devidamente documentados e, caso demandem alterações do CONTRATO, serão incorporados em aditivo contratual.
- 24.2.7. As PARTES poderão ser assistidas por consultores técnicos de diversas especialidades no curso do processo de revisão e as opiniões, laudos, estudos ou pareceres emitidos por estes deverão ser encartados ao processo de modo a explicitar as razões que levaram as PARTES ao acordo final ou à eventual divergência.
- 24.2.8. As reuniões, audiências ou negociações realizadas no curso do processo de revisão deverão ser devidamente registradas.
- 24.2.9. As alterações promovidas no âmbito do processo de revisão de que trata esta cláusula poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico- financeiro da CONCESSÃO, em favor de qualquer das PARTES, nos termos da CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

#### **CLÁUSULA 25ª – COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA**

- 25.1. Todos os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA, inclusive alteração do capital social integralizado, independentemente da necessidade, ou não, de autorização prévia do CONCEDENTE, deverão ser encaminhados ao CONCEDENTE no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva alteração, para arquivamento, passando a fazer parte integrante, quando for o caso, deste CONTRATO.
- 25.1.1. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula será considerado infração de natureza grave e acarretará a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.
- 25.2. O valor do capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser integralizado da forma prevista na Tabela 2:

Tabela 2 – Forma de Integralização do Capital Social

<b>Prazo</b>	<b>Percentual do Valor Total</b>	<b>Valor em R\$</b>
Antes da assinatura do CONTRATO	40%	2.145.731,60
Até 12 (doze) meses após a assinatura do contrato	70%	3.755.030,30

Até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato	100%	5.364.329,00
---	------	--------------

25.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo dos valores mínimos estabelecidos na Tabela 2 sem a prévia e expressa anuência do CONCEDENTE.

25.3.1. A CONCESSIONÁRIA, caso reduza seu capital social abaixo dos valores mínimos estabelecidos na Tabela 2, será notificada para aumentar o capital social e o capital social integralizado, em montante correspondente ao valor atualizado, e ficará sujeita à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

25.3.2. Os acionistas serão responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o CONCEDENTE enquanto os aportes de capital referidos na subcláusula anterior não houverem sido concluídos.

25.4. As alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem transferência de CONTROLE, inclusive operações de cisão, incorporação, fusão e aquisição, deverão ser comunicadas pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência.

#### **CLÁUSULA 26<sup>a</sup> – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO**

26.1. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou transferência direta do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do CONCEDENTE e atendimento aos demais requisitos especificados na legislação e na jurisprudência dos órgãos de controle implicará a rescisão do CONTRATO, bem como a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

26.2. O pedido de anuência deverá ser realizado por escrito e indicar:

26.2.1. Nome, número do CNPJ e endereço da sede da empresa a quem o controle da CONCESSIONÁRIA será transferido, bem como cópias de seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente; e

26.2.2. Nome, número da carteira de identidade (RG), número do CPF e endereço dos novos acionistas controladores, ou dos titulares e representantes legais da empresa referida na subcláusula acima.

26.3. Para fins de obtenção da anuência para transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá:

26.3.1. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO;

26.3.2. Atender às exigências de HABILITAÇÃO técnica, HABILITAÇÃO econômico-financeira, regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à execução do objeto do CONTRATO; e

- 26.3.3. Prestar e manter as garantias e seguros pertinentes, conforme o caso.
- 26.4. Recebida a solicitação da CONCESSIONÁRIA acerca da transferência da CONCESSÃO, ou da alteração do controle societário, acompanhada da documentação e justificativa pertinentes, o CONCEDENTE terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação, para se manifestar sobre o pedido da CONCESSIONÁRIA ou requerer, motivadamente, a complementação da documentação apresentada ou de outras informações que se façam necessárias à análise dos requisitos para a concessão da anuência, mediante indicação clara da documentação ou das informações necessárias.
- 26.4.1. Na hipótese de requerimento de complementação da documentação ou de apresentação de informações adicionais para a análise dos requisitos para a concessão da anuência, o CONCEDENTE terá novo prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o pedido da CONCESSIONÁRIA, contados a partir da data do recebimento da documentação ou das informações adicionais pelo CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA 27ª – FINANCIAMENTOS**

- 27.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no CONTRATO.
- 27.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 27.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE os comprovantes de quitação dos financiamentos por ela contratados.
- 27.3. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, todos os direitos emergentes da CONCESSÃO, desde que o oferecimento de tais garantias não inviabilize ou impossibilite a execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO.
- 27.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s) os seus direitos emergentes e garantias relativos à receita decorrente do MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da CONCESSIONÁRIA, sejam existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações em caso de extinção da CONCESSÃO.
- 27.3.2. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do art. 28-A da [Lei n.º 8.987/1995](#).
- 27.3.3. Caso seja devida, pelo CONCEDENTE, indenização à CONCESSIONÁRIA, o valor da indenização poderá ser utilizado para pagamento de financiamentos diretamente aos financiadores, condicionado à emissão de declaração de quitação de parcela ou do total do saldo devedor.

27.3.3.1. Eventual parcela de indenização remanescente será paga diretamente à CONCESSIONÁRIA.

27.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no CONTRATO.

27.5. Quando da contratação de financiamento, da emissão de títulos de dívida ou da realização de operação de dívida de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures ou *bonds*, estruturação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, etc.), a CONCESSIONÁRIA deverá prever expressamente e garantir a efetividade, por meio contratual, da obrigação do financiador ou do estruturador da operação comunicar imediatamente ao CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação contratual estabelecida entre o financiador/estruturador e a CONCESSIONÁRIA, que possa ocasionar a execução de garantias ou a intervenção nos contratos de financiamento.

27.6. Competirá ao CONCEDENTE informar aos financiadores e estruturadores das operações referidas na subcláusula anterior, concomitantemente à comunicação à própria CONCESSIONÁRIA, sobre quaisquer eventuais descumprimentos do CONTRATO de CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, após decisão em processo administrativo ou quando da constatação sumária do descumprimento, conforme aplicável.

27.6.1. Para atendimento desta subcláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao CONCEDENTE os contatos (nome, telefone, endereço físico e eletrônico, CNPJ etc.) de todos os financiadores e estruturadores com quem tenha contratado operações de financiamento.

## **CLÁUSULA 28ª – INTERVENÇÃO DOS FINANCIADORES**

28.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, em seus contratos de financiamento e instrumentos de garantia, outorgar aos seus financiadores o direito de intervir diretamente, através de suas controladas ou terceiros por eles nomeados, na CONCESSÃO e na gestão das atividades da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento da CONCESSIONÁRIA não regularizado no âmbito deste CONTRATO, ou nos termos dos contratos de financiamento, para fins de regularização das falhas pendentes, com posterior retorno das atividades e sua gestão à CONCESSIONÁRIA e/ou excussão definitiva das garantias outorgadas.

28.2. A intervenção do financiador na CONCESSÃO dependerá de expressa concordância do CONCEDENTE e observará o disposto no art. 27-A da [Lei nº 8.987/1995](#).

28.2.1. O CONCEDENTE examinará o pedido apresentado pelos financiadores no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e aos financiadores e/ou convocar os acionistas da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer outras diligências que considerar adequadas.

28.2.2. O CONCEDENTE exigirá que os financiadores atendam aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos de HABILITAÇÃO.

- 28.2.3. O CONCEDENTE, caso entenda que o(s) financiador(es) não dispõe(m) de capacidade financeira ou que não preenche(m) os requisitos de habilitação necessários à execução do objeto do CONTRATO, poderá negar, de maneira motivada, a assunção do controle ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA.
- 28.2.4. O CONCEDENTE, caso negue a assunção do controle ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA pelo(s) financiadores, além da demonstração cabal de não atendimento dos requisitos expressos neste CONTRATO, deverá conceder prazo para que o(s) financiador(es), caso queiram, apresente(m) outra proposta, para que a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) CONCESSIONÁRIA se torne adimplente com as suas obrigações.
- 28.3. A intervenção do financiador na CONCESSÃO poderá ser assegurada por meio da assunção do controle societário sobre a CONCESSIONÁRIA, via acordo de acionistas, penhor, alienação fiduciária ou usufruto de ações, ou, ainda, por meio do controle dos ativos e direitos que integram a CONCESSÃO, via penhor, cessão fiduciária, usufruto ou anticrese, dentre outras alternativas previstas e dentro dos limites da legislação aplicável.
- 28.4. A intervenção do financiador na CONCESSÃO será efetivada mediante notificação do financiador ao CONCEDENTE, a qual deverá atender aos seguintes requisitos:
- 28.4.1. Nomear pessoa física representante do financiador ou de terceiro para a função de interventor na SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) da CONCESSÃO;
- 28.4.2. Indicar a data de sua efetivação, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias úteis após a aprovação pelo CONCEDENTE;
- 28.4.3. Descrever detalhadamente os eventos que deram ensejo à intervenção do financiador na CONCESSÃO e apresentar as evidências pertinentes à luz dos contratos de financiamento e respectivas garantias;
- 28.4.4. Indicar a espécie e particularidades da intervenção do financiador na CONCESSÃO e indicar a base legal e contratual que lhe dá suporte;
- 28.4.5. Conter o comprometimento do interventor no sentido de cumprir todas as disposições do CONTRATO incumbentes à CONCESSIONÁRIA; e
- 28.4.6. Prestar todas as demais informações solicitadas pelo CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA 29ª – RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES LOCAIS**

- 29.1. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar e receber de comunidades locais eventuais demandas e reclamações individuais e/ou coletivas que envolvam a UMF objeto do presente CONTRATO ou relacionadas diretamente à execução do CONTRATO, garantindo aos interessados o recebimento, a análise e o posicionamento em relação às demandas.
- 29.2. A CONCESSIONÁRIA deverá cadastrar as demandas individuais e/ou coletivas de comunidades locais na Ouvidoria do Serviço Florestal Brasileiro, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento destas, bem como sobre as providências adotadas.

- 29.3. Os dispostos nas subcláusulas 29.1. e 29.2. não se aplicam às demandas apresentadas pelas comunidades locais não relacionadas à execução do CONTRATO.
- 29.4. Caso a CONCESSIONÁRIA identifique, durante a execução do CONTRATO, qualquer pessoa ou comunidade dentro da UMF, a CONCESSIONÁRIA deverá suspender provisoriamente as atividades que podem causar danos na área em que a pessoa ou comunidade estiver localizada e comunicar a ocorrência ao CONCEDENTE imediatamente.
- 29.4.1. As atividades de manejo florestal pela CONCESSIONÁRIA na área em que estiver localizada a pessoa ou comunidade recém identificada permanecerão suspensas até que o CONCEDENTE decida a respeito da situação.
- 29.4.2. Caso demonstre ter ocorrido prejuízo em decorrência da suspensão das atividades de manejo florestal, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
- 29.4.3. Caso a área em que a pessoa ou comunidade estiver localizada seja excluída da UMF, como área de efetivo manejo florestal, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
- 29.4.4. Especificamente na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA identificar a presença de pessoa ou comunidade indígena dentro da UMF, a CONCESSIONÁRIA deverá suspender provisoriamente todas as atividades realizadas na área em que o indivíduo ou comunidade estiver localizada, além de comunicar ao PODER CONCEDENTE imediatamente.

### **CLÁUSULA 30ª – INFRAESTRUTURA VIÁRIA**

- 30.1. A abertura, a construção e a manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pela legislação vigente e pelo órgão ambiental competente para o licenciamento.
- 30.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção que estejam localizadas dentro do limite da FLONA de MULATA, compartilhando essa responsabilidade com outras eventuais concessionárias na FLONA nos casos de uso comum das estradas.
- 30.2.1. A não observância desta subcláusula implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na CLÁUSULA 21ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
- 30.3. Apenas as estradas primárias são consideradas BENS REVERSÍVEIS e devem ser mantidas em boas condições de manutenção e trafegabilidade por todo o prazo da CONCESSÃO, observadas as normas técnicas do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).
- 30.4. Deverá ser assegurada a utilização de estradas primárias pré-existentes às comunidades tradicionais que já utilizavam a infraestrutura anteriormente ao CONTRATO.

- 30.5. Qualquer uma das PARTES poderá propor o compartilhamento, no todo ou em parte, das estradas primárias sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA com outra eventual concessionária florestal e/ou outro empreendimento e/ou comunidades tradicionais.
- 30.5.1. A CONCESSIONÁRIA, caso proponha o compartilhamento ou concorde em avaliar a possibilidade, deverá elaborar estudo de viabilidade do compartilhamento, para avaliar o impacto nas atividades da CONCESSÃO.
- 30.5.2. Os custos para elaboração do referido estudo, caso este não tenha sido solicitado pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser ressarcidos mediante redução do valor de cobrança de OUTORGA VARIÁVEL.
- 30.5.3. A avaliação de impacto também poderá ser solicitada à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE, às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 30.6. O compartilhamento será autorizado quando constatada viabilidade técnica e mediante concordância expressa das PARTES, sendo facultada a previsão de rateio de despesas de manutenção do trecho com a(s) respectiva(s) beneficiada(s), caso em que deverá ser celebrado instrumento particular entre as CONCESSIONÁRIAS, ou entre as entidades acordadas, e disponibilizada cópia para o PODER CONCEDENTE e à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE.
- 30.7. A CONCESSIONÁRIA continuará responsável por todas as obrigações relativas às estradas previstas no CONTRATO, inclusive a atualização das regras de controle de acesso que constam do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL.

### **CLÁUSULA 31ª – PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

- 31.1. A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ao ICMBio e ao SFB.
- 31.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual, observada a dimensão física, deverá ser acondicionada e entregue ao Chefe da Unidade de Conservação (UC).
- 31.2.1. Caso a descoberta se configure como um sítio arqueológico, a CONCESSIONÁRIA deverá isolar a respectiva área na UMF de modo a mantê-la íntegra e segura até decisão posterior do IPHAN sobre os achados e o destino da respectiva área na UMF.

### **CLÁUSULA 32ª – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS**

- 32.1. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou a ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos entre as PARTES, na forma desta cláusula, ou submetidos à arbitragem, na forma da subcláusula 32.2.
- 32.1.1. O objeto do conflito ou controvérsia será obrigatoriamente comunicado, por escrito, ao CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.

- 32.1.2. A comunicação de que trata a subcláusula anterior deverá ser enviada pela PARTE interessada à outra PARTE no contrato, juntamente com todas as alegações referentes ao conflito ou controvérsia, devendo também estar acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.
- 32.1.3. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.
- 32.1.3.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES, em conjunto, darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.
- 32.1.3.2. No caso de discordância da PARTE notificada, poderá ser agendada reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.
- 32.1.4. No processo de solução amigável de que trata esta cláusula, as PARTES poderão contar com o apoio técnico de um mediador, a ser indicado, contratado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA, devendo a indicação ser aceita pelo CONCEDENTE.
- 32.1.4.1. As despesas com o procedimento de mediação serão custeadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 32.2. Não havendo solução amigável, as PARTES resolverão por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO ou a quaisquer contratos, documentos, ANEXOS ou acordos a ele relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis, abrangendo, mas não se limitando a:
- 32.2.1. Questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou ao sistema de pagamentos do CONTRATO;
- 32.2.2. Cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e
- 32.2.3. Inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.
- 32.3. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO e da legislação, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO, salvo se por determinação do Tribunal Arbitral.
- 32.4. A PARTE interessada em instituir a arbitragem escolherá, indistintamente, uma dentre as instituições previamente credenciadas pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da legislação aplicável, desde que atendidas as demais exigências desta cláusula.
- 32.4.1. Em caso de extinção da Câmara escolhida durante o prazo de vigência do CONTRATO, caberá às PARTES a escolha de nova Câmara Arbitral, dentre as credenciadas pela Advocacia-Geral da União (AGU).
- 32.5. A arbitragem será conduzida em Brasília – Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma

oficial para a prática de todo e qualquer ato.

- 32.6. As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade.
- 32.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria objeto da controvérsia, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro.
- 32.7.1. O terceiro árbitro, que será o árbitro presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos 2 (dois) árbitros indicados pelas PARTES.
- 32.8. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) PARTES, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no Regulamento da Câmara escolhida nos termos da subcláusula 32.4.
- 32.9. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento arbitral até que seja proferida a respectiva sentença, independentemente da PARTE que solicitar o seu início.
- 32.9.1. Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao CONCEDENTE, este deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, preferencialmente de acordo com a modalidade de pagamento disposta na subcláusula 20.3.6.
- 32.9.2. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral, podendo-se observar, em relação aos valores devidos pelo CONCEDENTE, o disposto na subcláusula anterior.
- 32.9.3. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente do resultado proferido na sentença arbitral.
- 32.10. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO que não estejam sujeitos ao procedimento arbitral, para a concessão de medida cautelar porventura necessária e para promover a execução de medida cautelar ou da sentença arbitral.
- 32.10.1. As demandas judiciais de que tratam esta subcláusula não serão consideradas como atos de renúncia à arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.
- 32.11. As decisões do Tribunal Arbitral serão definitivas para o litígio e vincularão as PARTES, sem prejuízo de eventuais decisões judiciais resultantes de demandas promovidas por terceiros.

### **CLÁUSULA 33ª – DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO CONTRATO**

- 33.1. Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação do CONTRATO, do EDITAL e/ou de seus demais ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar a questão, por escrito, ao CONCEDENTE, que, entendendo pertinente, poderá apresentar sua compreensão sobre a adequada interpretação e aplicação sobre a questão.

33.2. A interpretação do CONTRATO seguirá as seguintes regras:

- 33.2.1. No caso de divergência entre o CONTRATO e o EDITAL, prevalecerá o disposto no CONTRATO.
- 33.2.2. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.
- 33.2.3. Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.

33.3. A inteligência das disposições contratuais deve:

- 33.3.1. Guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
- 33.3.2. Priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
- 33.3.3. Evitar soluções que impliquem ganhos excessivos ou perdas excessivas para qualquer das PARTES, sem prejuízo da observância da alocação inicial de riscos;
- 33.3.4. Valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;
- 33.3.5. Considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas;
- 33.3.6. Privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

33.4. As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

#### **CLÁUSULA 34ª – PUBLICAÇÃO**

34.1. O CONCEDENTE publicará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial da União (DOU) o extrato deste CONTRATO, conforme o art. 54 da [Lei nº 14.133/2021](#), ocorrendo as despesas às suas expensas.

#### **CLÁUSULA 35ª – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 35.1. Nos prazos estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, contando-se em dias consecutivos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
  - 35.1.1. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na sede do CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou de vencimento coincidir em dia em que não há expediente.
- 35.2. Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.

35.2.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília / DF, [=] de [=] de 2026.

Pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO:

Garo Joseph Batmanian  
Diretor-Geral

Pela CONCESSIONÁRIA:

[Nome]

CPF:

Testemunhas:

[Nome]

CPF:

[Nome]

CPF: